



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BÁRBARA WILLIANE MOREIRA DE ANDRADE**

**“SIGA O DINHEIRO”: ANÁLISE DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NO  
COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**FORTALEZA**  
**2019**

BÁRBARA WILLIANE MOREIRA DE ANDRADE

“SIGA O DINHEIRO”: ANÁLISE DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NO COMBATE À  
LAVAGEM DE DINHEIRO E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A565" Andrade, Bárbara Williane Moreira de.  
"Siga o dinheiro": análise da inteligência financeira no combate à lavagem de dinheiro e às organizações criminosas / Bárbara Williane Moreira de Andrade. – 2019.  
72 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.

1. Organizações criminosas. 2. Lavagem de dinheiro. 3. Inteligência financeira. I. Título.

CDD 340

---

BÁRBARA WILLIANE MOREIRA DE ANDRADE

“SIGA O DINHEIRO”: ANÁLISE DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NO COMBATE À  
LAVAGEM DE DINHEIRO E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Aprovada em: 22/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Ms. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela graça de concretização deste sonho.

À minha mãe, Irani, pela bravura, resiliência e dedicação incomparável, por sempre acreditar no meu potencial, por todos os esforços e pelo apoio na realização dos meus sonhos.

Ao meu pai, René, pelo amparo, incentivos e ensinamentos repassados, que foram fundamentais na construção de quem sou e, principalmente, da profissional que me tornarei.

Aos meus irmãos, por tanto amor e carinho. Em especial, ao Bruno, pela paciência, compreensão e prestatividade, por compartilhar os momentos de angústia e de felicidades.

À Márcia, que em todos esses anos foi suporte essencial na minha trajetória, estando ao meu lado e torcendo por mim em todas as batalhas enfrentadas.

Aos demais membros da minha família e amigos, por todo o estímulo e contribuição prestados em todas as jornadas.

Ao Henrique, pelo companheirismo, cuidado e incentivos em todos os momentos.

Espero muito continuar dando orgulho a vocês.

Às minhas amigas Ayra, Gabriela e Naiana, com quem compartilhei sufocos e conquistas durante esses cinco anos de faculdade, que foram essenciais nesta trajetória, construindo um vínculo para além dos corredores da faculdade. Vocês são sensacionais.

Aos colegas da Faculdade de Direito, em especial aqueles com quem compartilhei aprendizados e experiências enriquecedoras nos projetos de extensão Empresa Júnior de Direito (EJUDI) e Núcleo de Estudo em Ciências Criminais (NECC).

A todas as pessoas com as quais pude conviver nos estágios por onde passei, que, sem dúvida, contribuíram positivamente na minha formação profissional e humana.

À Faculdade de Direito, a todos os funcionários e colaboradores que proporcionaram a melhor formação que eu poderia ter na realização deste sonho nesses cinco incríveis anos.

Aos docentes da Faculdade de Direito, pela dedicação ímpar na transmissão de conhecimentos e estudos, exercendo com louvor o ofício de ensinar. Em especial, ao Prof. Alex Santiago, pela orientação nesta pesquisa.

Aos membros da banca examinadora, Prof. Gustavo Cabral e Prof. Vanessa de Lima, pela disponibilidade e cortesia.

Enfim, a todos aqueles que cruzaram o meu caminho e contribuíram, de alguma forma, na realização deste sonho e na conclusão desta etapa com o coração cheio de gratidão e o sentimento de dever cumprido.

*“I think money laundering is giving oxygen to organized crime.”*

Enrique Pena Nieto



## RESUMO

Tendo em vista a necessidade das organizações criminosas de mascarar os vultuosos lucros obtidos através da prática de ilícitos, sendo portanto, a lavagem de dinheiro o meio utilizado para que esses ativos possam retornar ao mercado e serem utilizados como se lícitos fossem, o presente estudo pretende analisar o papel da inteligência financeira, sistema de monitoramento de operações, a fim de compreender a relevância deste mecanismo no combate à lavagem de dinheiro e, por conseguinte, às organizações criminosas. O sistema de inteligência financeira foi introduzido no país com o advento da Lei nº 9.613/98, que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com esse fim, em resposta aos acordos de cooperação internacional no combate à lavagem de capitais. Desse modo, para a análise a que se propõe este trabalho, faz-se mister compreender a evolução e a atuação das organizações criminosas, bem como os esforços empreendidos para criminalizar e combater a lavagem de dinheiro e ainda em que consiste a inteligência financeira e a sua repercussão na investigação e na persecução penal desses delitos, a partir da análise do seu funcionamento e desdobramentos da sua atividade. Realiza-se, então, uma pesquisa pautada em análise qualitativa e quantitativa, de cunho exploratório, bibliográfico e legislativo, a partir da revisão doutrinária sobre o tema, bem como de exame de conteúdo do regime normativo e dados estatísticos da atividade de inteligência financeira e análise jurisprudencial sobre a matéria. Diante disso, verifica-se que a inteligência financeira possibilita o rastreamento do capital ilícito e a identificação dos criminosos, o que impõe a constatação de que impacta diretamente no enfrentamento da lavagem de dinheiro e das organizações criminosas.

**Palavras-chave:** Organizações criminosas. Lavagem de dinheiro. Inteligência financeira.

## **ABSTRACT**

Given the need for criminal organizations to mask the huge profits made through the practice of illicit acts, and money laundering is the means used for these assets to return to the market and be used as if they were lawful, the present study intends to Analyze the role of financial intelligence operations monitoring system in order to understand the relevance of this mechanism in combating money laundering and therefore to criminal organizations. The financial intelligence system was introduced in the country with the advent of Law n°. 9.613/98, which created the United of Financial Activity Control (COAF) to this end in response to international cooperation agreements to combat money laundering. Thus, for the analysis proposed in this paper, it is necessary to understand the evolution and performance of criminal organizations, as well as the efforts made to criminalize and combat money laundering, and also what financial intelligence and its repercussion on the investigation and criminal prosecution of these offenses, from the analysis of their operation and consequences of their activity. Then, a research based on qualitative and quantitative analysis, exploratory, bibliographic and legislative, based on the doctrinal review on the subject, as well as examination of the content of the normative regime and statistical data of the activity of financial intelligence and case law analysis. Given this, it is found that financial intelligence enables the tracking of illicit capital and the identification of criminals, which requires the realization that it directly impacts the fight against money laundering and criminal organizations.

**Keywords:** Criminal organizations. Money laundering. Financial intelligence.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – SEICs recebidos pela UIF e RIFs enviados às autoridades investigativas.....	55
Gráfico 2 – Comparativo de comunicações recebidas pela UIF.....	56
Gráfico 3 – Produção anual de Relatório de Inteligência Financeira.....	56

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Ilícitos informados nos intercâmbios de informações.....	54
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BACEN	Banco Central
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COE	Comunicação de Operação em Espécie
COS	Comunicação de Operação Suspeita
FAFT	<i>Financial Action Task Force</i>
FIU	<i>Financial Intelligence Unit</i>
LOC	Lei das Organizações Criminosas
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
RIF	Relatório de Inteligência Financeira
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes
SEIC	Sistema Eletrônico de Intercâmbio
SISCOAF	Sistema de Controle de Atividades Financeiras
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS</b> .....	<b>17</b>
<b>2.1 Noções históricas</b> .....	<b>17</b>
<b>2.2 Evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	<b>19</b>
<b>2.3 Definição segundo a Lei nº 12.850/13 e elementos do tipo</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4 Caracterização</b> .....	<b>26</b>
<b>3 LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	<b>30</b>
<b>3.1 Origem da preocupação internacional: breves apontamentos históricos da Lei nº 9.613/98</b> .....	<b>30</b>
<b>3.2 Conceito, características e fases da lavagem</b> .....	<b>33</b>
<b>3.2.1 O que é lavagem de dinheiro?</b> .....	<b>34</b>
<b>3.2.2 Fases da lavagem de dinheiro</b> .....	<b>36</b>
<b>3.3 Mecanismos de prevenção</b> .....	<b>38</b>
<b>4 ANÁLISE DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE DINHEIRO E À CRIMINALIDADE ORGANIZADA</b> .....	<b>44</b>
<b>4.1 Da atividade de inteligência financeira</b> .....	<b>44</b>
<b>4.1.1 A elaboração do Relatório de Inteligência Financeira – análise das etapas da atividade de inteligência</b> .....	<b>46</b>
<b>4.1.2 Do sigilo</b> .....	<b>51</b>
<b>4.2 Produção de inteligência financeira no Brasil e os reflexos no enfrentamento das organizações criminosas e da lavagem de dinheiro</b> .....	<b>52</b>
<b>4.3 O uso do Relatório de Inteligência Financeira</b> .....	<b>59</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Assim como influenciou a dinâmica da sociedade no âmbito das relações pessoais, econômicas, culturais, informativas, a globalização impactou significativamente na seara criminal. Os avanços tecnológicos, em especial os mecanismos que surgiram para facilitar a comunicação, as transações financeiras e a mobilidade entre as fronteiras refletiram diretamente na criminalidade.

Nesse cenário, o comportamento criminal apresentou nova configuração, caracterizado pela sofisticação, internacionalização e estruturação. Os criminosos passaram a atuar, então, de forma ramificada, através de organizações estruturadas, tornando-se o seu enfrentamento um desafio para os estados, em razão da disposição de meios modernos que permitem o fluxo rápido de informações e a facilidade de conexão.

Assim, a criminalidade se expandiu e passou a afetar potencialmente o Estado, diante dos vultuosos lucros oriundos das práticas delituosas que atingem substancialmente a economia lícita e a estabilidade econômica estatal, atestando, ainda, as deficiências do aparato para investigar e punir os autores desses delitos.

“*Follow the money*” (em português, “Siga o dinheiro”) é uma célebre frase que ficou popularizada quando dita por um dos envolvidos em um escândalo político de corrupção nos Estados Unidos. A expressão sugere que para a eficaz investigação e identificação dos criminosos no cenário atual, que atuam como empresas criminosas, as denominadas organizações criminosas, deve-se perseguir o dinheiro, uma vez que o caminho trilhado pelos ativos pode revelar o modo de operação desses grupos criminosos.

Nessa esteira, com o propósito de eliminar o fator substancial para a manutenção das atividades das organizações criminosas, o lucro, os países se reuniram e passaram a firmar acordos com o objetivo de criminalizar a lavagem de dinheiro. Desse modo, atingindo os ilícitos que impulsionam as atividades, abalar-se-ia as estruturas das organizações criminosas.

Contudo, somente a resposta penal não se mostrou suficiente para enfrentar a criminalidade organizada. Logo, buscando mecanismos eficientes para reprimir a atuação das organizações criminosas e a utilização dos produtos ilícitos, ante as facilidades resultantes do desenvolvimento, os países constaram que precisariam unir esforços. Através de grupos internacionais, verificou-se que a melhor estratégia seria a cooperação aliada a atuação inteligente, buscando rastrear a origem e o destino dos capitais.

Assim, a produção de inteligência financeira, já implementada no Brasil, através da Unidade de Inteligência Financeira (antigo Coaf), se tornou um mecanismo ímpar na

identificação de delitos em potencial que enseja a investigação penal. Logo, analisar a utilização da inteligência financeira aplicada à investigação do delito de lavagem de dinheiro no combate às organizações criminosas é relevante para que se verifique a eficácia e os desdobramentos práticos desta técnica.

Para tanto, é essencial compreender a atuação do crime organizado, através da análise da expansão da criminalidade moderna, em conjunto com o estudo do crime de lavagem de dinheiro e a evolução do ordenamento jurídico na busca de reprimi-lo

Em face da demonstrada relevância do tema e de sua discussão, propõe-se o presente estudo, por meio de análise quantitativa e qualitativa de dados e pesquisa exploratória bibliográfica e legislativa, valendo-se de revisão doutrinária específica sobre o tema, bem como de análise de conteúdo, especialmente do regime normativo e dados estatísticos dos órgãos de inteligência financeira e de análise documental de julgados de Tribunais Superiores a respeito da consideração do material produzido por esses órgãos.

O presente trabalho será dividido em três capítulos, dos quais no primeiro será dado enfoque às organizações criminosas, apresentando inicialmente aspectos históricos sobre a matéria, prosseguindo para análise da criminalização e da conceituação, a partir da evolução legislativa no ordenamento jurídico pátrio, avançando para o exame da tipificação e da conceituação vigente, concluindo com as principais formas de organização criminosa e elementos de caracterização.

No segundo capítulo, será tratado, de maneira pormenorizada, o delito da lavagem de dinheiro, partindo da análise de esforços internacionais que deram causa a tipificação, com abordagem de breve histórico, prosseguindo para a apresentação de conceitos, características e fases do delito, progredindo para o estudo dos mecanismos de prevenção, produtos da cooperação internacional no enfrentamento da lavagem de ativos, com especial análise da atuação daqueles.

Por fim, o terceiro capítulo abordará, de fato, o assunto ora de interesse, no qual será analisada a inteligência financeira, através do estudo dos trabalhos desenvolvidos pela Unidade de Inteligência Financeira, delineando os impactos da atuação desse órgão no combate à lavagem de dinheiro e à criminalidade organizada. Para tanto, será apresentada a atividade de inteligência, em que consiste, quais são as etapas de produção de inteligência financeira, abordando aspectos legais sobre a matéria e dados estatísticos. Serão ainda examinados os resultados dessa atividade, com especial ênfase na sua utilização pelas autoridades no combate às organizações criminosas e à lavagem de dinheiro, oportunidade em que serão apresentados julgados pertinentes ao tema.



## 2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O presente capítulo tem como escopo a exposição dos pontos essenciais pertinentes às organizações criminosas. Destarte, a fim de apresentar o tema de maneira clara e direta, mas sem qualquer intenção de esgotar o assunto, serão abordados os seguintes tópicos: noções históricas, evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, definição segundo a Lei nº 12.850/13 e elementos do tipo e, por fim, as principais características.

### 2.1 Noções históricas

Indubitavelmente, um dos maiores problemas na atualidade é a criminalidade organizada que, embora não se trate de um fenômeno recente, cresceu exponencialmente nos últimos anos em virtude, dentre outros fatores, da globalização. Importa ressaltar que esse crescimento constitui grave ameaça à sociedade e ao Estado, tanto pelo poder lesivo de suas atividades, quanto pela influência que ostentam.

Contudo, como aborda Silva (2015), não é fácil definir a origem do crime organizado, tendo em vista a variedade de manifestações em diversos países. Apesar disso, é interessante observar que a raiz histórica é um aspecto comum em algumas organizações, como as Máfias italianas, as Tríades chinesas e a *Yakuza* japonesa. Essas organizações surgiram em localidades menos desenvolvidas onde a prestação de serviços públicos era escassa. Nesse cenário de desamparo estatal e com a cooperação de autoridades corruptas locais, as atividades das mencionadas organizações cresceram substancialmente.

No Brasil, aponta-se como antecedente ou primeira ocorrência do crime organizado o movimento que atuou no sertão nordestino, entre o final do século XIX e o início do século XX, conhecido como Cangaço. Figurando como líder Virgulino Ferreira da Silva, o lampião, os integrantes, também chamados de cangaceiros, organizavam-se em uma estrutura hierárquica e dividiam as atividades em práticas delituosas diversas. Cabe apontar que, conforme observado no contexto das organizações supracitadas, a convivência de policiais corruptos e colaboração de fazendeiros e chefes políticos foi fator essencial na atuação do Cangaço (SILVA, 2015).

O movimento do Cangaço foi seguido pela ação de grupos criminosos relacionados à exploração de jogos de azar, tráfico de drogas, armas e animais silvestres. Todavia, o crime organizado moderno se estruturou nos presídios brasileiros, especialmente

em São Paulo e no Rio de Janeiro, onde se formaram as facções conhecidas por Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) (LIMA, 2018).

Com origem no presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, em meados dos anos 80, o Comando Vermelho, formado com o propósito de dominar o tráfico de drogas nas favelas da cidade, valendo-se da ausência estatal e ofertando benfeitorias e proteção às comunidades, desenvolveu-se com o apoio do círculo social em que iniciou a sua atuação. O Primeiro Comando da Capital, por sua vez, com origem no interior de São Paulo, por volta de 1993, fora formado com o fito principal de melhorar as condições dos encarcerados nos presídios (LIMA, 2018).

Importa destacar ainda que há uma forma de criminalidade organizada que, segundo Silva (2015), se desenvolveu na realidade brasileira e, por ser praticada sem recurso à violência, não possui visibilidade para a opinião pública no geral. Nessa modalidade há o envolvimento de agentes de quase todos os setores dos três poderes do Estado, que praticam, em suma, desvio de verbas públicas para contas particulares ativas em paraísos fiscais no exterior. A título de ilustração, destaca-se os esquemas denominados “Mensalão” e “Petrolão”, em que foram denunciadas por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa diversas pessoas que ocupavam cargos estratégicos nos três escalões de poderes do Estado.

Resta claro, portanto, que a atuação das organizações criminosas é multifacetada, tendo evoluído ao longo do tempo com a diversificação das infrações penais praticadas. Como destaca Mendroni (2018), dentre a diversidade de delitos praticados pelas organizações criminosas, atualmente, no Brasil, há uma concentração em tráfico de drogas, roubo de cargas, crimes contra a administração pública, extorsões, ameaças, homicídios e lavagem de dinheiro.

Assim, o crime organizado é atualmente um dos grandes inimigos tanto da sociedade, quanto do Estado Democrático de Direito. Messa e Carneiro (2012) ressaltam, inclusive, que a dimensão das organizações não se restringe ao cometimento de delitos, mas abrange também, entre outros aspectos, a desordem social e a falência e ineficiência do Estado.

Afere-se, portanto, dos apontamentos históricos apresentados, que o avanço das organizações criminosas está relacionado à omissão estatal e à simbiose com agentes do Estado, desestruturando-o e causando prejuízos irreparáveis à sociedade. Desse modo, com o propósito de proteger o interesse social, buscando implantar meios de combate e, por

consequente, o desmantelo das organizações criminosas, foram editados diplomas normativos que serão analisados a seguir.

## **2.2 Evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro**

Em razão da complexidade do fenômeno, definir crime organizado não é tão simples. Aliás, segundo Zaffaroni (1996), trata-se de uma tarefa infrutífera, uma categorização frustrada, tendo em vista que os conceitos não são capazes de abranger a dinâmica e as particularidades das atividades criminosas. Desta forma, como aponta Stessens (2000), os conceitos legais de crime organizado possuem como função precípua dar aplicabilidade aos poderes de investigação e aos acordos de cooperação internacional, funcionando, desse modo, como uma espécie de senha que possibilita a aplicação da lei.

No Brasil, o primeiro texto normativo a abordar o tema foi a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispôs sobre a “utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, contudo, não apresentou uma definição legal de organizações criminosas. Diante desse silêncio legislativo, Gomes (2002) defendia que os dispositivos legais do referido diploma, como a ação controlada (art.2º, II), a delação premiada (art. 6º) e a proibição de liberdade provisória (art. 7º), não teriam eficácia por estarem estritamente vinculados ao conceito de organização criminosa.

Em razão dessa ausência de definição legislativa, o conceito de “grupo criminoso organizado” formulado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, reconhecida internamente pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, se tornou, para alguns doutrinadores, referência para a determinação em supostas práticas de organizações criminosas (BITTENCOURT, 2014).

O decreto supracitado, no art. 2º, alínea “a”, conceituou grupo criminoso organizado como:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Surgiu, então, o debate se esse conceito seria aplicável às normas que tipificavam condutas praticadas por organizações criminosas, como tipificado na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Das lições de Masson e Marçal (2018), extrai-se que diante da

questão formaram-se duas correntes: a primeira defendia que não se aplicava, argumentando que configuraria violação ao princípio da legalidade; já a segunda corrente asseverava que era simplesmente uma norma penal em branco que apenas se completava com o conceito de crime organizado.

Como defensor da primeira corrente, Lima (2018, p. 668) aduz que: “admitir que tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador”.

Na realidade, não havia sequer um consenso jurisprudencial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça adotou a segunda corrente no julgamento do *Habeas Corpus* nº 77.771, posicionamento rechaçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que fixou o entendimento, no *Habeas Corpus* nº 96.007, de que não poderia ser aplicado o conceito de organização criminosa da Convenção de Palermo, sob pena de ferir o princípio da reserva legal.

Neste ponto, faz-se mister ponderar que atende ao princípio da reserva legal a lei formal redigida, discutida, votada e aprovada pelos Parlamentares, conforme regula a Constituição Federal. Desse modo, a definição de crime a ser utilizada pelo direito penal no exercício do direito de punir perpassa pela edição de lei ordinária ou complementar sobre a matéria. Todavia, ainda que a definição apresentada na Convenção de Palermo não tenha aptidão para produzir efeitos jurídicos-penais, não se pode olvidar a relevância daquela para o tema, uma vez que trouxe à baila a criminalidade organizada transnacional e a importância da cooperação internacional.

Em meio a esse imbróglio, entrou em vigor a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012 que trata, principalmente, sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, além de, finalmente, definir organização criminosa, de forma a surtir efeitos para o direito penal interno, nos seguintes termos:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima legal seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (Art. 2º)

Nota-se que o referido diploma, embora tenha satisfeito os anseios no que concerne a necessidade de conceituação legal de organizações criminosas para fins de

aplicabilidade de normas anteriores, não tipificou a conduta. Nesse ponto, convém pontuar que o país, ao ratificar a Convenção de Palermo, se comprometeu a adotar uma série de medidas no enfrentamento ao crime organizado transnacional, dentre elas, a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados.

Nessa senda, o legislador editou novo diploma normativo, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, apresentando um novo conceito de organização criminosa, com outros contornos e outra abrangência. Sobre a referida lei, Bitencourt (2014, p. 36) aduz:

[...] deve-se destacar que o legislador, com este diploma legal, atenta para os compromissos internacionais na repressão de crimes praticados por organizações criminosas internacionais, dando atenção, finalmente, aos tratados e convenções internacionais recepcionados por nosso ordenamento jurídico.

Insta ressaltar, todavia, que ante a nova definição de organizações criminosas introduzida no ordenamento jurídico, questionou-se sobre a ocorrência da revogação tácita da Lei nº 12.694/12.

Sobre a questão, doutrinadores como Lima (2018), Masson e Marçal (2018), lecionam que não se trata de revogação tácita, embora defendam que há apenas um conceito legal de organização criminosa no ordenamento jurídico, aquele oriundo da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13). Segundo os autores, a revogação da Lei nº 12.694/12 se perfaz somente no ponto de interseção com a LOC, a definição de organização criminosa, ou seja, permanece em plena vigência os demais dispositivos do diploma legal.

Portanto, o conceito de organização criminosas da Lei nº 12.694/12 disciplinado no art. 2º do referido diploma fora revogado com o advento da Lei nº 12.850/13, contudo, os demais artigos que são aplicáveis, tendo como referencial o conceito da LOC. Diferentemente do que ocorreu com a Lei nº 9.034/95 que foi expressamente revogada.

Diante do exposto, conclui-se que o Brasil somente adimpliu a obrigação assumida na Convenção de Palermo com o advento da Lei nº 12.850/13 que, além de apresentar uma definição legal sobre organizações criminosas, tipificou a conduta e estabeleceu mecanismos para a sua persecução penal, tornando aplicável diplomas legais que abordam a matéria. Em razão da relevância da Lei de Organizações Criminosas perante o ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister analisar pormenorizadamente o conceito de organização criminosa apresentado na novel legislação.

### 2.3 Definição segundo a Lei nº 12.850/13 e elementos do tipo

Como visto anteriormente, tipificar e conceituar organização criminosa foi um árduo desafio para o legislador brasileiro, não somente por questões burocráticas, mas pela dificuldade em reunir numa definição um fenômeno com diversas nuances e flexibilidade. Nesse sentido, Masson e Marçal (2018) destacam que dentro do conceito legal pode-se verificar a existência de várias formas de criminalidade organizada, cada uma com suas peculiaridades e moldadas pelos seus respectivos âmbitos de atuação, com suas necessidades e facilidades.

Entendimento semelhante apresenta Mendroni (2018, p.19), ao analisar o conceito apresentado na Lei nº 12.850/13, aduzindo que:

[...] difícil é a definição legal, especialmente em um país como o Brasil, com dimensões territoriais continentais e imensa diversidade cultural e econômica, onde existem e existirão diferentes organizações criminosas com distintos *modus operandis* conforme a deficiência estatal da região que adotem para operar. Sem embargo, a definição está aí, e agora faz parte da legislação brasileira.

Desse modo, não obstante a dificuldade em apresentar uma definição legal que compreendesse as variantes do crime organizado, incorporar um conceito jurídico era medida de urgência no combate a delinquência organizada. Assim, satisfazendo esse anseio, foi editada a Lei nº 12.850/13, estabelecendo o seguinte conceito, conforme art. 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Na visão de Nazareth (2018), o conceito adotado na novel legislação é aberto, colocando-se ao arbítrio do juiz o poder decisório de considerar uma reunião de pessoas como quadrilha ou como organização criminosa. Assevera ainda que não existe um elemento palpável de diferenciação entre os delitos mencionados, sustentando que a referência de atuação concertada é um conceito aberto sujeito às mais diversas interpretações. Mendroni (2015), a contrário *sensu*, aponta como diferencial das organizações criminosas o mínimo arranjo prévio dos atos, através do qual busca-se tornar os resultados mais seguros.

Perante a divergência apontada, entende-se por coerentes os apontamentos de Minguardi (2007, p. 56) que diferencia organizações criminosas de quadrilhas em razão da

existência de elementos organizacionais próprios de empresa, como previsão de lucro, planejamento empresarial e simbiose com o Estado. Sobre a previsão de lucros das organizações criminosas, afirma o autor que numa quadrilha de ladrões, por exemplo, “é impossível prever a lucratividade do mês seguinte. Já numa organização de jogo ou tráfico, por exemplo, existe uma rotina que permite prever o próximo mês tendo como base os anteriores” (MINGUARDI, 2007).

Resta claro, portanto, que a distinção entre as organizações criminosas e as quadrilhas reside na complexidade da estruturação e da atuação da primeira, o que não se vislumbra na comunhão dos agentes na segunda. É inegável que as organizações criminosas detêm características peculiares que as individualizam perante as outras formas de associação com fins criminosos, em especial o escalonamento entre os membros e a estrutura empresarial, sendo fator distintivo em suas ações o planejamento ordenado, não só das ações propriamente ditas, mas também dos seus desdobramentos.

É interessante observar ainda a natureza dos crimes comumente praticados por ambas, sendo também aspectos que as distinguem, uma vez que, em maioria, as quadrilhas são voltadas para a prática de crimes comuns, enquanto as organizações criminosas direcionam suas ações para a prática de delitos nocivos à economia ou de graves consequências sociais.

Outrossim, analisando os elementos do conceito de organização criminosa disposto no art. 1º da Lei nº 12.850/13, pode-se concluir que o núcleo “associar-se” corresponde a integração de agentes que, como sócios, possuem como objetivo comum a prática de crimes visando a obtenção de qualquer espécie de vantagem, direta ou indiretamente; estruturando-se, para tanto, de forma organizada com divisão de tarefas (MENDRONI, 2018).

Em relação a vantagem, é importante considerar que pode se tratar de qualquer benefício, inclusive de ordem política e de poder. Assim, a benesse pode estar relacionada tanto ao acesso ao poder político legítimo, quanto à manutenção em posições de controle e de relevância ou ainda à concessão de privilégios de ordem material ou até social.

No que concerne à estruturação, Silva (2015) aduz que é necessária a figura de um líder na direção da organização, a quem cabe planejar a execução dos crimes, dividindo as tarefas entre os integrantes da organização. Não há, contudo, necessidade de uma atuação meticulosa e constituição formal, sendo suficiente ordens verbais. Nessa senda, Masson e Marçal (2018) destacam que a expressão “ainda que informalmente” indica a dispensabilidade

de organização e estruturação formal, por instrumentos burocráticos ou códigos de conduta, o que não quer dizer que é indispensável um nível mínimo de organização.

Outrossim, ressalta-se a hipótese de prática de crimes transnacionais, compreendidos como aqueles que geram efeitos, direta ou indiretamente, em mais de um país. Para fins de ilustração deste elemento, cita-se, por exemplo, o financiamento de tráfico internacional no Brasil, a importação ou exportação de drogas, assim como a exploração da prostituição em países diferentes.

Nesse caso, quando a organização criminosa for de caráter transnacional, dispensa-se a caracterização de todos os elementos do tipo, uma vez que em outros países não se aplica a definição brasileira. Valendo-se dos acordos de cooperação jurídica internacional, será possível a adoção de conceitos estrangeiros para processar e punir, no âmbito dos ordenamentos jurídicos de outros países, ações praticadas em território brasileiro (MENDRONI, 2018).

Desse modo, a pena cominada ao crime é irrelevante quando se tratar de delito de caráter transnacional, uma vez que as tipificações nos diferentes países de ocorrência podem não coincidir. Logo, é possível concluir que em se tratando de delitos de caráter transnacional praticados por organizações criminosas o fator substancial são os efeitos lesivos das condutas praticadas.

Ademais, com o advento da novel legislação, a organização criminosa deixou de ser somente uma forma de atuação criminosa, tornando-se um delito independente, punido com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.850/13. Incorre no crime de organização criminosa aquele que a promove, constitui ou integra, pessoalmente ou por interposto. Para fins de elucidação dos núcleos do tipo, Greco Filho (2014, p. 27) sintetiza:

a) Promover: é por em execução, se a causa de, gerar, provocar, mas também divulgar, estimular, fazer propaganda de, anunciar [...] b) Constituir: é criar, formar, montar. [...] c) Financiar é prover ou aportar recursos, fornecer numerário de apoio ao funcionamento da entidade. Significa, também, prover as despesas de custear, bancar ou dar como financiamento. [...] d) Integrar: é participar como membro, é estar encarregado de uma das tarefas dentro da organização, ainda que não venha a praticar ato relativo aos crimes fins. Basta ter o agente aderido a ser membro da organização e estar à disposição de exercer a sua parte da tarefa que lhe for destinada quando for o caso, desde que tal adesão tenha por fim, direta ou indiretamente, a obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Verifica-se, desse modo, que os verbos nucleares do tipo penal podem ser aplicados não somente aos integrantes das organizações criminosas, mas também a terceiros



que, de algum modo, contribuem para a sua manutenção, seja promovendo, financiando ou constituindo. Ressalta-se que da definição legal, no que concerne a expressão “pessoalmente ou por interposta pessoa”, extrai-se que a atuação tanto pode ser direta, quanto o agente pode dissimular a sua ação a partir de outrem em todas situações, ou seja, independente do núcleo do tipo praticado.

Quanto à natureza do tipo, na visão de Mendroni (2018), o crime é formal no que concerne ao núcleo “integrar”, sendo crime material em relação às demais condutas, que exigiriam a obtenção de um resultado. Entretanto, é importante ressaltar que esse não é o entendimento majoritário. Segundo doutrinadores como Nucci (2019), Silva (2015), Masson e Marçal (2018) e Bitencourt (2014), o crime de organização criminosa é de natureza formal, portanto, não é exigível para a sua consumação qualquer resultado naturalístico.

A propósito, há divergência também referente a possibilidade de tentativa, uma vez que, segundo Silva (2015), “promover” e “financiar” são condutas que admitem tentativa, tendo em vista que podem não ter suas finalidades alcançadas por circunstâncias alheias, como a interceptação de dinheiro remetido para financiamento. Já Greco Filho (2014) sustenta que para a configuração do núcleo “financiar” basta um ato de financiamento consciente, ainda que sem caráter de retorno financeiro. Ou seja, não é necessário que se verifique lucro para a configuração do delito, podendo a vantagem advir das atividades da organização.

Já Mendroni (2018), Nucci (2019), Bitencourt (2014) entendem que a tentativa é inadmissível. Na mesma linha, Lima (2018, p. 677) aduz:

Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.850/13 exige a existência de uma organização criminosa, conclui-se que, presentes a estabilidade e a permanência do agrupamento, o delito estará consumado; caso contrário, o fato será atípico. Em síntese, os atos praticados com o objetivo de formar a associação (anteriores à execução de qualquer dos núcleos) são meramente preparatórios.

Desse modo, admitir a possibilidade de tentativa é negligenciar que as organizações criminosas possuem como características elementares a estabilidade, a estrutura ordenada e a divisão de tarefas, que, uma vez detectadas, considerasse o crime consumado. Ora, ausente esses elementos, poderá ser configurado outro crime, como o de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), que prescinde de estruturação e de durabilidade.

Destarte, para melhor compreensão do delito, faz-se mister a análise das principais características das organizações criminosas, uma vez que a existência desta é elementar do tipo. Logo, é imprescindível a análise dos seus principais aspectos para facilitar a

identificação dos elementos constitutivos do crime, assim como para a construção de um discernimento acertado sobre o conceito legal apresentado em termos práticos.

## 2.4 Caracterização

Atualmente, existem inúmeras organizações criminosas, cada qual com características próprias e peculiares, influenciadas pelo contexto em que atuam, de acordo com as necessidades e com as facilidades presentes no meio. Com o objetivo de operacionalizar os delitos planejados e visando obter maiores fontes de renda, condições políticas, policiais, econômicas e territoriais são fatores que influenciam diretamente a caracterização das organizações criminosas. Há, todavia, alguns aspectos que são comuns às organizações que, embora não necessariamente estejam presentes em todos os modelos, auxiliam na tentativa de distinção. (MENDRONI, 2018)

Conquanto a Lei de Organizações Criminosas elenque como característica apenas a divisão de tarefas, existem outros aspectos que podem ser atribuídos às organizações criminosas no geral, consoante destaca Lima (2018, p. 675):

[...] geralmente as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial de atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações.

Contudo, ainda que se possa especificar elementos comuns entre distintas organizações criminosas, faz-se mister ressaltar que elas se desenvolvem em velocidade superior à da Justiça de identificá-las e combatê-las. Em decorrência disso, os meios de combate ao crime organizado sempre perseguem os danos causados pela sua atividade, o que gera, assim, dificuldades no combate preventivo de atuação das organizações criminosas (MENDRONI, 2018).

Não obstante, imperiosa é a análise do fenômeno da criminalidade organizada a partir de suas principais características. A estrutura piramidal e a relação com as comunidades são aspectos característicos do fenômeno. Há nesses grupos uma estrutura empresarial, com elevado número de agentes na base, responsáveis por atividades variadas, os quais são gerenciados por integrantes de relevância média que são, por sua vez, dirigidos e financiados por um líder, que utiliza tecnologia sofisticada para integrar os membros. Destaca-se ainda

que as organizações se aproveitam da omissão estatal para ganhar a simpatia da comunidade em que atuam e recrutar integrantes por meio da oferta de prestações sociais, criando, assim, um Estado paralelo (SILVA, 2015).

Quanto à estrutura, Greco Filho (2014) destaca também a existência de níveis de hierarquia, em que aqueles que estão nos níveis mais baixos, dito subordinados, dificilmente conhecem a identidade das chefias dos escalões superiores ou ainda que conheçam não possuem contato direto, logo não podem fornecer provas a respeito.

Aliás, destaca-se que um dos maiores desafios das autoridades na persecução penal das organizações criminosas é a identificação dos líderes, tendo em vista que os agentes que atuam na base são os mais vulneráveis à detecção, mas não possuem força dentro da organização tampouco detêm informações relevantes para o desmantelo do esquema criminoso. Na realidade, os agentes que ocupam as posições mais graduadas dentro das organizações se resguardam a partir da institucionalização de ideais de proteção e fidelidade, como se verifica em organizações criminosas como o PCC.

Importa ressaltar também que um dos pontos característicos é o acúmulo de poder econômico, uma vez que, geralmente, a atuação do crime organizado se dá no âmbito da proibição estatal, o que possibilita a arrecadação de lucros extraordinários. E, como consequência direta da acumulação de riqueza, tem-se o alto poder de corrupção de autoridades de todos os poderes do Estado, o que paralisa a repressão criminal e enseja certa liberdade de atuação das organizações em diversas esferas (SILVA, 2015).

A propósito, foi bem lembrada por Mendroni (2016, p.51) a frase de Paul Castellano, antigo *capo* da família mafiosa Gambino de Nova York: “Eu já não preciso mais de pistoleiros, agora quero deputados e senadores”.

A frase acima ilustra essa característica tão evidente no Brasil, tendo em vista que, infelizmente, tornaram-se recorrentes notícias de agentes públicos participantes ou envolvidos em ações de organizações criminosas. Com efeito, para viabilizar a execução dos seus delitos, os grupos criminosos corrompem agentes estratégicos para auxiliá-los de diversas formas. Como destaca Mendroni (2016), a simbiose com o Estado se torna vital a evolução das organizações criminosas, de modo que à medida que atingem determinado grau de desenvolvimento não conseguem sobreviver sem a colaboração de agentes públicos.

Destarte, aspecto comum e marcante às organizações criminosas, também consequência da acumulação de poder econômico, é a necessidade de tornar lícito os vultuosos lucros obtidos com a prática de delitos, o que ocorre através de formas variadas e criativas de lavagem de dinheiro. O processo de “legalização” dos ativos derivados da

atividade ilícita é, aliás, considerado o ponto mais vulnerável das organizações criminosas (SILVA, 2015).

Aliás, Mendroni (2018, p. 51) aduz que: “Nenhuma organização criminosa destina-se a outra ideologia (política ou social), mas visa especificamente à obtenção de lucros fáceis e ilícitos”. Ou seja, a lavagem de dinheiro pode ser compreendida como consequência essencial dos delitos perpetrados por organizações criminosas, tendo em vista que para que os lucros obtidos possam ser plenamente usufruídos é essencial o mascaramento da sua origem ilícita.

Em suma, vislumbra-se que embora às organizações criminosas se amoldem às circunstâncias de atuação e em razão disso, possuam os mais variados aspectos, há elementos que podem ser identificados como pontos de congruência entre elas. Isso evidencia que a criminalidade organizada, não obstante a sua variabilidade, pode ser identificada a partir da análise dos seus aspectos elementares.

Nessa senda, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2012), é uma tarefa difícil, se não impossível, classificar precisamente o crime organizado, uma vez que inclusive as propostas mais recentes de taxonomia estão sob o risco de serem obsoletas ou de abrangência e de descrição insuficientes, em razão do desenvolvimento rápido dos mercados ilícitos e da complexidade organizacional oriunda do caráter transnacional dos delitos.

Inegável, sobretudo, é a existência de formas diferentes de organizações criminosas. Atualmente, destacam-se quatro formas básicas de organizações criminosas, que eventualmente se mesclam: a) tradicional ou clássica, que se caracteriza pela atuação mafiosa, com a presença de um líder e de vínculo entre os membros, b) rede, produto da globalização, é definida pela presença de *experts* que se unem para prática de delitos em determinado tempo e espaço, sem critérios rígidos de estruturação hierárquica, c) empresarial, constituídas a partir de empresas formalmente lícitas, através das quais são praticados os delitos, como lavagem de dinheiro e; d) endógena: aquela que atua no âmbito estatal, formada essencialmente por políticos e agentes públicos de diversos escalões. (MENDRONI, 2018).

Em especial, nos delitos de lavagem de dinheiro, utiliza-se, normalmente, a forma mesclada de “rede-endógena”. Assim, agentes com habilidades específicas, os *experts*, criam métodos para tornar aparentemente lícitos os fundos ou os bens da organização criminosa. Para alcançar esse fim, utiliza-se agentes públicos de alto escalão para realizar operações comerciais e financeiras, camuflando-se a verdadeira intenção, valendo-se, por vezes, de terceiros, denominados “laranjas” (MENDRONI, 2018).

Ressalta-se que, na visão do mencionado autor as organizações criminosas são organismos ou empresas que possuem como fim a prática de crimes de qualquer natureza, operando sobre o eixo dinheiro-poder. Sendo assim, a criminalidade organizada empreende em um ciclo, onde o dinheiro suscita o poder, e vice-versa.

Consequentemente, atingindo os ganhos ilícitos da organização criminosa é possível lograr êxito no enfraquecimento da empresa criminosa, uma vez que ao comprometer o dinheiro afeta-se diretamente o poder externo e interno da empresa. Assim, diminui-se a força intimidatória e a capacidade de operacionalizar os delitos principais, como o tráfico de drogas.

Conclui-se, portanto, que o fenômeno da criminalidade organizada moderna é marcado pela dinamicidade e diversidades das atividades ilícitas, buscando-se sempre a prática mais lucrativa no âmbito em que atuam. Nesse contexto, o plano de combate eficiente deve vislumbrar mecanismos de prevenção e de enfrentamento com ênfase ao delito de lavagem de dinheiro, dada a intrínseca relação com a sustentabilidade das organizações criminosas

### **3 LAVAGEM DE DINHEIRO**

A proposta deste capítulo é apresentar, de forma detalhada, mas, novamente, sem qualquer pretensão ao esgotamento do tema, aspectos importantes do delito de lavagem de dinheiro. Desse modo, serão abordados os seguintes pontos: marcos históricos que influenciaram a criminalização da lavagem no Brasil, bem como conceito, características, fases do branqueamento e mecanismos de prevenção.

#### **3.1 Origem da preocupação internacional: breves apontamentos históricos da Lei nº 9.613/98**

A conduta de ocultar e de dissimular a origem ilícita de bens não é um fenômeno novo, consoante assinala Anselmo (2013). Contudo, nas últimas décadas essa prática se tornou objeto de amplo debate no cenário jurídico internacional, principalmente em razão da sua estreita relação com a criminalidade organizada e em virtude da expansão dos campos de atuação, em decorrência da globalização.

Ora, como destaca Prado (2019), a facilidade de fluxo de informações associada à internacionalização das relações econômicas, caracterizada pelo rompimento de fronteiras, deu vazão a expansão da lavagem de dinheiro, que, por afetar diretamente a estrutura socioeconômica dos Estados, se tornou um dos principais problemas a serem enfrentados. Em razão disso, o desenvolvimento de políticas antilavagem se tornou pauta das diretivas internacionais.

Silva (2015) não nos deixa olvidar que as organizações criminosas, como exemplo as que atuam com o tráfico de drogas, acumularam recursos suficientes para promover sua autossuficiência, proporcionando o desenvolvimento de redes de contato ligadas às atividades ilícitas, bem como a captação de setores estatais por meio da corrupção. Nessa perspectiva, Badaró e Bottini (2016) ressaltam que, a partir dos anos 1980, o ponto principal da política criminal no combate ao crime organizado é o enfrentamento a lavagem de dinheiro.

Nesse cenário, o reconhecimento de que o avanço do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, além de representar uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar da sociedade, atinge a economia lícita e a estabilidade dos Estados em razão dos consideráveis rendimentos oriundos da atividade criminosa organizada, que findam por

comprometer as estruturas econômicas e financeiras em todos os seus níveis, foi o impulso inicial para o debate da questão da lavagem de dinheiro internacionalmente.

Em 1988, diversos países, diante da problemática acima descrita, celebraram a Convenção de Viena com o objetivo de criminalizar a lavagem de dinheiro, de modo a privar, como destaca Lima (2018), as pessoas dedicadas ao tráfico de entorpecentes dos lucros de suas atividades criminosas, eliminando, desse modo, o incentivo substancial a essa atividade.

Diante do exposto, restou evidenciada a ineficácia do Direito Penal em coibir o desenvolvimento das atividades criminosas, surgindo, nesse contexto, a criminalização da lavagem de dinheiro como forma de ampliar e tornar mais efetivo o combate às organizações criminosas.

Nesse sentido, Lima (2018, p.476) destaca que:

[...] para o crime organizado, o dinheiro em espécie representa grave entrave, em virtude do volume físico que ocupa, além das suspeitas que desperta em operações de valor elevado. Surge exatamente daí a necessidade de lavagem desse capital, criando para o Estado a oportunidade de identificar a origem criminosa desses valores, adotando medidas de modo a impedir seu aproveitamento pelo crime organizado ou mesmo inserção na economia legal com disfarce de licitude.

Ante as circunstâncias apresentadas, o Brasil, em 1991, via Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, também conhecida como Convenção de Viena, comprometendo-se a criminalizar a lavagem de dinheiro. A tipificação, entretanto, só ocorreu posteriormente com o advento da Lei nº 9.613/98.

Nesse ponto, ressalta-se que as primeiras leis que criminalizaram a lavagem de dinheiro traziam como única hipótese de crime antecedente o tráfico ilícito de drogas, sendo estas legislações conhecidas como de “primeira geração”. Ocorreu que, na prática, constatou-se que valores obtidos com outras infrações penais também eram ocultados ou dissimulados, demonstrando que a ampliação do rol dos crimes antecedentes era fator essencial para o combate da movimentação financeira de ativos ilícitos (LIMA, 2018).

Assim, a mobilização internacional no enfrentamento à lavagem de dinheiro deu ensejo a criação, em 1989, do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), ou em inglês FAFT (*Financial Action Task Force on Money Laundering*), organismo internacional que o Brasil passou a integrar no ano de 2000. Dentre as funções do GAFI, importa ressaltar a criação de recomendações para a repressão e o combate à lavagem de dinheiro.

Como pontua Sanctis (2015) e Nazareth (2018), as recomendações do GAFI, ainda que não possuam caráter vinculatório, detêm eficácia persuasiva ante a forte influência

no âmbito internacional no combate à lavagem de dinheiro, uma vez que são reconhecidas pelo FMI (Fundo Monetário Internacional) e pelo Banco Mundial como padrões de conduta a serem seguidos.

Na esteira da Convenção de Viena, no ano de 2000, na Convenção de Palermo, diversos países se reuniram novamente com o objetivo central de combate às organizações criminosas. Dentre os avanços decorrentes do acordo firmado, convém ressaltar o alargamento do rol de crimes antecedentes do delito de lavagem de dinheiro.

Entretanto, faz-se mister ponderar que algumas legislações já haviam ampliado o rol de delitos antecedentes, com especial destaque à lei brasileira de nº 9.613/98 em que foram elencados como crimes antecedentes: tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e aqueles praticados por organizações criminosas e praticados por particular contra a administração pública estrangeira. Como aponta Lima (2018), a expansão do rol de delitos antecedentes originou as legislações de “segunda geração”.

Com efeito, uma vez que à época não havia definição de organizações criminosas no ordenamento pátrio, a previsão que considera como crime antecedentes aqueles praticados por organizações criminosas não teve aplicabilidade prática. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 96.007/SP, o conceito apresentado na Convenção de Palermo não poderia ser aplicado na configuração do delito de lavagem de dinheiro, sob pena de lesão ao princípio da legalidade.

Destarte, o GAFI editou recomendação no sentido de que os países deveriam tipificar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e de Palermo. Destacando que todos os crimes graves deveriam ser elencados como delitos antecedentes, incluindo-se, assim, a maior quantidade possível de crimes (Recomendação nº 03, 2005).

Vislumbra-se, diante disso, que a comunidade jurídica internacional passou a orientar no sentido de superar listas fechadas de delitos antecedentes com o objetivo de dar maior abrangência e, por conseguinte, eficácia ao combate de lavagem de dinheiro. No entanto, quando da revogação de referências em relação ao crime antecedente não se pode olvidar o aspecto da gravidade do delito antecedente perpetrado.

Nesse cenário, o Brasil, com o advento da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que tinha como um de seus propósitos dar maior eficiência à persecução penal do crime de lavagem de dinheiro, passou a integrar a “terceira geração”, uma vez que o rol de crimes antecedentes da Lei 9.613/98 fora integralmente revogado. No novo diploma, houve a



supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, passando a figurar a expressão “infração penal”, mudança que deu ensejo a severas críticas.

No entendimento de Badaró e Bottini (2016), a ampliação é exagerada, aduzindo que a extinção do rol pode permitir a massificação da criminalização da lavagem, incluindo crimes de pouca gravidade, como o furto. Sobre a questão, Nazareth (2018) defende que a Convenção de Palermo e a recomendação nº 03 do GAFI devem servir como parâmetro, havendo, desse modo, uma limitação de incidência a delitos de maior gravidade, com pena superior a quatro anos.

Por sua vez, Lima (2018) aponta que a lei não estabelece restrições, de modo que as infrações penais podem ser de qualquer espécie, tendo como única condição a geração de valores, bens ou direitos passíveis de mascaramento. Por certo, se do crime antecedente não se obtém proveito econômico, não há ilícitos a serem ocultados ou dissimulados.

No que concerne a delimitação de crimes que podem figurar como infração antecedente, deve-se, em obediência ao princípio da proporcionalidade, analisar o potencial ofensivo dos crimes cometidos no caso concreto. Ora, a ampliação do rol de delitos antecedentes teve como fim dar maior abrangência à prevenção e à repressão do delito de lavagem de dinheiro, atingindo, assim, as diversas condutas ilícitas que podem resultar no acúmulo de vultuosos valores. Desse modo, possibilita-se a responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro independentemente da natureza do delito antecedente.

Destaca-se ainda que além de tipificar a lavagem de dinheiro, a Lei nº 9.613/98, seguindo recomendações internacionais, também criou a unidade de inteligência financeira brasileira, com o objetivo de fortalecer o intercâmbio de informações e a política antilavagem. Dada a relevância desse tema ao presente estudo, a matéria será pormenorizadamente analisada posteriormente.

### **3.2 Conceito, características e fases da lavagem**

Para melhor compreensão do fenômeno, faz-se mister analisar o que é a lavagem de dinheiro, quais são as suas principais características e como opera. A par dessas informações é possível assimilar os desdobramentos do delito e dimensionar as consequências de sua expansão. Essa cognição é substancial para a análise dos mecanismos de enfrentamento da problemática.

### 3.2.1 O que é lavagem de dinheiro?

Os organismos internacionais, engajados na repressão do delito de lavagem, apresentam definições próprias do crime. Para a Interpol (International Police Organization)<sup>1</sup>, a lavagem de dinheiro consiste em qualquer ação ou tentativa de mascarar ou ocultar ganhos ilícitos, de forma que aparente ter sido originado de fontes legítimas. Já para o Fundo Monetário Internacional (2018), o delito representa o processo pelo qual a fonte ilícita de bens derivados da atividade criminal é ocultada para mascarar a conexão entre os capitais e o delito original.

Segundo o COAF (Conselho de Atividades Financeiras)<sup>2</sup>, o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações financeiras ou comerciais que tem como objetivo a incorporação, transitória ou permanente, na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que derivam ou estão ligados a atos ilícitos.

Para Badaró e Bottini (2016, p. 29), o conceito básico de lavagem de dinheiro caracteriza-se pelo “ato ou sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional”, o que significa, em suma, dissimular a origem com o fim de atribuir licitude perante à sociedade e à economia.

No entendimento de Carli (2006), a lavagem de dinheiro, enquanto crime econômico, deve ser visto como um negócio. Desse modo, o objetivo é a geração de lucros, mas como todo negócio, existem os custos. Assim, a autora define o delito como um processo produtivo pelo qual se busca legitimar os ativos ilicitamente, sendo os custos as perdas necessárias nesse processo.

Em termos gerais, a lavagem de dinheiro consiste na operação ou no conjunto de operações que tem por finalidade tornar legítimos os recursos oriundos da prática de atividades ilícitas, conferindo aparência lícita àqueles. Ou seja, o processo de lavagem pode ser compreendido como uma “limpeza” dos bens, direitos e valores provenientes de uma infração penal, concebido como “dinheiro sujo”, através do qual o capital é reinserido no mercado como se lícito fosse.

---

<sup>1</sup> De acordo com a Interpol, a lavagem de dinheiro está diretamente associada com investigação dos crimes com os quais está relacionada. Além disso, pode ser identificada em áreas em que menos se espera, possuindo caráter onipresente. Para mais informações: <https://www.interpol.int/Crimes/Financial-crime/Money-laundering>. Acesso em agosto de 2019.

<sup>2</sup> Conceito disponibilizado pela unidade de inteligência financeira no portal: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em setembro de 2019.

No Brasil, a definição de lavagem de dinheiro está vinculada ao tipo penal inscrito no art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98, de onde se extrai que a conduta consiste na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal.

Dos conceitos acima elencados é possível verificar o elemento fulcral do delito em tela: a intenção de tornar lícito ou com aparência de lícito o proveito do crime. Importa destacar ainda que, independente da definição a ser adotada, consoante destacam Callegari e Weber (2017), as seguintes características são latentes no processo de lavagem de dinheiro: é possível detectar o ponto de partida, mas o fim não é facilmente identificável; os processos são complexos e utilizam métodos variados (com sofisticação e profissionalização dos procedimentos) e há movimentação de elevado volume financeiro.

Neste contexto, é pertinente trazer à tona que assim como os países buscam novas medidas para combater a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas, com o objetivo de elidi-las, desenvolvem novas técnicas. Assim, conforme verificado por Callegari e Weber (2017, p. 17):

[...] uma das principais características dos lavadores é a sua facilidade de adaptação às novas situações e a rapidez no desenvolvimento de novos métodos, permitindo que se alcance em certas ocasiões um alto grau de sofisticação nas operações realizadas. O que facilita também estas complexas operações é o fenômeno da internacionalização, que permite mover bens de um país a outro e a desenhar complicados mecanismos de ocultação de sua origem, dificultando sua detecção pelas autoridades.

O mais preocupante, contudo, é que as organizações criminosas, conforme exposto, são, por vezes, mais rápidas que as autoridades, desse modo, o controle e a identificação das operações realizadas é um desafio no enfrentamento do fenômeno em questão. Logo, é indiscutível, ante os aspectos apontados, que é imprescindível a atuação da comunidade internacional em cooperação na investigação e persecução penal da lavagem de capitais.

Não se pode olvidar, sobretudo, que a relevância do delito em comento reside na necessidade de retroalimentação das organizações criminosas, de modo que os seus integrantes buscam esconder e proteger o dinheiro para que possam escapar das ações repressivas. Assim, pode-se dizer que o fim da lavagem é distanciar os ganhos ilícitos da fonte (crime antecedente) visando permitir a reinserção na economia legal, de modo que os delinquentes possam usufruir dos lucros.

Para tanto, a lavagem de dinheiro se realiza por meio de um processo dinâmico e difuso, com uma sucessão de atos orientados que tem como propósito o branqueamento do capital ou a utilização no autofinanciamento das empreitadas criminosas.

### **3.2.2 Fases da lavagem de dinheiro**

Para melhor compreensão do processo de lavagem de dinheiro, adotar-se-á o modelo elaborado pelo GAFI, o mais utilizado para ilustrar o fenômeno, que divide o processo de lavagem de dinheiro em três fases: colocação (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*).

A primeira fase, colocação ou *placement*, também conhecida como ocultação, introdução ou inserção, é o movimento inicial de distanciamento dos valores de sua origem ilegal. Nesse momento, como assevera Callegari e Weber (2017), os criminosos almejam fazer desaparecer os vultuosos valores gerados nas atividades ilícitas, separando os ativos da ilegalidade, o que ocorre através da inserção de recursos ilegais no sistema financeiro, obstando a identificação de procedência dos valores.

Visando-se evitar qualquer ligação entre os agentes e os recursos obtidos com a prática dos crimes antecedentes, são utilizadas diversas técnicas nesta fase, principalmente pelas organizações criminosas, que precisam ocultar grandes quantidades de dinheiro. Em especial, destaca-se o processo de fracionamento de grandes quantias em pequenos valores (*smurfing*), utilizado pelo crime organizado com o fim de escapar do controle administrativo imposto às instituições financeiras (LIMA, 2018).

Em razão disso, é fundamental a cooperação entre os bancos, governos e agentes reguladores e fiscalizadores no combate à lavagem de dinheiro, principalmente nos aspectos pertinentes a essa fase. A propósito, ressalta-se que, segundo o GAFI, a colocação é o estágio primário da lavagem e, portanto, o mais vulnerável do processo para a detecção. Logo, as autoridades devem centrar o foco nesta oportunidade, empreendendo maiores esforços na prevenção e repressão do delito.

Outrossim, além do fracionamento, conforme destaca Carli (2006), a introdução dos proveitos do crime no sistema financeiro pode ocorrer através da compra de apólices de seguro ou de ativos valiosos, como automóveis e joias; ou por meio de aquisição de instrumentos monetários, como cheques e ordens de pagamento.

Com base no exposto, é inegável que a agilidade na identificação do mecanismo de lavagem é o que pode garantir a persecução efetiva e repressão eficaz de delitos desta

natureza, uma vez que à medida que o ativo é manejado em diversas operações, mais difícil se tornará conectá-lo a sua origem ilegal.

Na segunda fase, dissimulação ou *layering*, também conhecida como camuflagem, estratificação ou mascaramento, o agente desassocia os recursos ilícitos de sua origem por meio de uma série de transações, conversões e movimentações diversas. Pelo uso de complexas operações, os valores inseridos no mercado financeiro são pulverizados, de forma a afastar definitivamente o dinheiro das atividades ilícitas que o originaram.

Em suma, como aponta Mendroni (2018, p. 72), o objetivo do delinquente neste estágio é “cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro”, dificultando o reconhecimento da fonte dos recursos ao dissimular a legitimidade dos recursos.

Nessa etapa, no sistema bancário, os lavadores se empenham em movimentar os recursos de todas as formas possíveis, dinamizando o processo na utilização de instituições bancárias diversas, com moedas distintas ou através de variados meios de investimento dentro do banco, além da possibilidade de ser realizada a troca de dinheiro por bens.

Salienta-se que são os paraísos fiscais, países cujos sistemas legais são mais benéficos e liberais, que se destacam nessa fase, em razão da manutenção do sigilo nas transações, o que consiste em verdadeiro obstáculo na perquirição da identidade do lavador. Nessa hipótese, como frisa Nazareth (2018), utiliza-se contas bancárias fantasmas pertencentes às organizações criminosas e até contas vinculadas a pessoas jurídicas legalmente constituídas, sucedendo-se que nas movimentações os ativos ilícitos e lícitos se embaralham, tornando impossível a identificação da origem.

Por fim, na terceira fase, integração ou *integration*, os fundos, com aparência lícita, são incorporados ao sistema econômico, retornado à economia legal sem despertar suspeitas que possam ensejar uma investigação ou processo criminal. Nessa fase a intenção do agente é demonstrar a origem lícita da sua riqueza, utilizando-se de métodos diversos para justificá-la. Assim, os produtos da lavagem são investidos, por exemplo, em propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais que facilitem as atividades das organizações criminosas. Nesse último artifício, são comumente criadas empresas de fachada com negócios fictícios, em que os recursos originalmente ilegais são injetados e passam a figurar como lucro ou como capital para manutenção das atividades.

Desse modo, na terceira fase não ocorre dissimulação ou ocultação, mas sim exteriorização dos ativos aparentemente limpos, ou seja, desassociados dos crimes dos quais derivam. Com efeito, nesse estágio o capital é formalmente incorporado ao sistema financeiro

e, como assevera Callegari e Weber (2017, p. 36), “as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem”.

Ressalta-se, sobretudo, no que concerne a consumação do delito, que não se exige que o agente cumpra todas as etapas da lavagem – colocação, dissimulação e integração, bastando que esteja presente a intenção de lavar o dinheiro perfectibilizada por qualquer ação que envolva a ocultação ou dissimulação da origem ilegal dos recursos.

Nesse sentido, já se posicionou a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso em *Habeas Corpus* nº 80.816/SP, oportunidade em que restou consignado que o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 “não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada ‘engenharia financeira’ transnacional”.

Ora, exigir a demonstração do ciclo da lavagem para a configuração do delito tornaria a lei inaplicável em razão da complexidade dos mecanismos utilizados e da flexibilidade do lapso temporal para a sua conclusão. Nesse ponto, convém destacar que, como frisa Carli (2006) as fases apresentadas são independentes e distintas, e podem ocorrer simultânea ou sucessivamente. Além disso, o modelo apresentado tem como fim melhor compreensão do processo de lavagem, contudo, justamente pela dinamicidade do delito, é possível que em alguns casos esse modelo não funcione ou que se vislumbre a ocorrência de outras fases.

Ante o exposto, forçoso é concluir que diante do constante aprimoramento dos meios e formas utilizados pelas organizações criminosas para o branqueamento dos recursos derivados das suas atividades, é essencial o constante desenvolvimento de mecanismos de prevenção para o combate dessas atividades que avançam em proporções gigantescas, atingindo a economia, a sociedade e o Estado democrático de direito. É por essa razão que devem ser centrados esforços para que se alcance o aspecto mais vulnerável das organizações: a lavagem de dinheiro.

### **3.3 Mecanismos de prevenção**

A atuação conjunta no plano internacional se apresenta como de fundamental importância no combate à lavagem de dinheiro e, por conseguinte, no enfrentamento ao crescimento desenfreado das atividades do crime organizado, principalmente em virtude da internacionalização característica desses fenômenos. Assim, para além da adoção de

mecanismos de repressão à conduta delituosa, também se opera em vertente não penal, preventivamente, ferramentas relacionadas aos sistemas bancários e financeiros.

Como visto anteriormente, a Convenção de Viena foi o pontapé inicial na reunião de esforços contra o fenômeno em questão. Convém salientar, todavia, que paralelamente a comunidade europeia já se organizava com o mesmo objetivo, destacando-se a Convenção de Estrasburgo<sup>3</sup>, que estabeleceu procedimentos administrativos-financeiros para identificação da clientela bancária e intercâmbio de dados entre as unidades financeiras dos estados membros. Segundo Nazareth (2018), essa convenção pode ser considerada o embrião das medidas preventivas à lavagem de dinheiro.

Como resultados das imposições apresentadas na Convenção de Viena e de Estrasburgo, foram editadas diretivas pela comunidade europeia, salientando, oportunamente a 3ª Diretiva Europeia, que orienta os países no sentido de que:

Os Estados Parte considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis (...) sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. (...) Os Estados Parte considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação, e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos.

Vê-se, portanto, que a utilização de técnicas para acompanhar e fiscalizar as movimentações financeiras surgiram como alternativa com pretensa eficácia na prevenção e no combate à lavagem de ilícitos. Não se pode olvidar que o sistema financeiro é um dos principais canais utilizados pela criminalidade organizada para dissimulação dos seus vultuosos lucros, logo as ferramentas de prevenção devem operar priorizando esse âmbito, sem restrições, por óbvio, a circulação de capital lícito.

Nesse diapasão, a necessidade de solidificação e estruturação de medidas de enfrentamento que auxiliassem na detecção da lavagem de dinheiro e protegessem os setores econômicos da má utilização pelos criminosos deu ensejo a criação do GAFI. Como apontam Callegari e Weber (2017), esse grupo pode ser considerado atualmente o mais relevante órgão no sistema internacional no combate à lavagem de capitais. Essa importância se justifica pela própria função do GAFI, que consiste em fomentar o engajamento dos países e fixar os rumos

---

<sup>3</sup> Consoante destaca Anselmo (2010), em 1986 o Conselho da Europa examinou as circunstâncias penais do abuso e do tráfico de drogas, recomendando a adoção de compromissos internacionais para fins de estabelecer medidas e critérios para implementar a cooperação internacional entre as autoridades judiciais e policiais com o objetivo de atingir o produto ilícito do tráfico de drogas. Desta análise resultou a Convenção de Estrasburgo, um importante documento no âmbito internacional, uma vez que foi o primeiro a estabelecer em caráter vinculante medidas para atingir além do narcotráfico, outras modalidades delitivas.

políticos à nível global no combate ao branqueamento de ativos ilícitos, que como fartamente exposto, é o principal fator que propulsiona a criminalidade organizada.

No exercício de suas funções, o mencionado grupo elaborou padrões internacionais (*standards*) a serem levados a efeito pelos países por meio de medidas multilaterais e reformas nos sistemas nacionais. Os *standards* consistem nas chamadas 40 recomendações, publicadas pelo grupo em 1990, iniciativa para combate do uso indevido dos sistemas financeiros por lavadores de dinheiro proveniente do tráfico ilícito de drogas.

Outrossim, o GAFI exerce papel relevante na observação fenomenológica da lavagem de dinheiro, com o fito de identificar a vertente prática do problema e, desse modo, adequar as iniciativas, o que o torna um órgão atuante e dinâmico. Ressalta-se que anualmente o GAFI publica um informe com as novas formas sob as quais se manifesta a lavagem de dinheiro, fruto dos estudos que empreendem no campo (ANSELMO, 2010).

Nessa vertente, é interessante observar que a criminalidade organizada faz uso de várias técnicas para mascarar suas ações na lavagem dos proveitos do crime, dessa forma, os Estados precisam criar uma sinergia no enfrentamento do problema, procurando alinhar as políticas e diferentes visões sobre o paradigma. Assim, o GAFI desempenha papel importantíssimo no fortalecimento dessa comunhão de esforços para o alcance de resultados satisfatórios para a sociedade, criando estratégias inteligentes que todos devem adotar.

Convém ressaltar que para ser parte integrante da força-tarefa, o país deve cumprir alguns requisitos, consoante expressa o GAFI, destacando-se, dentre eles: ser estrategicamente importante, efetivamente criminalizar a lavagem de dinheiro, tornar obrigatória para as instituições financeiras a identificação de seus clientes, de manter os registros das operações por ele realizadas e de comunicar a ocorrência de operações suspeitas; e estabelecer uma efetiva unidade de inteligência financeira. Assim, o grupo analisa, principalmente, na admissão de novos membros o cumprimento das recomendações, em especial as de número 03, 20 e 29, que tratam dos aspectos trazidos à baila (CARLI, 2006).

Oportunamente, importa destacar o teor das referidas recomendações, *in verbis*:

3. Crime de lavagem de dinheiro: Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes (GAFI, 2012, p.12).

20. Comunicação de operações suspeitas: Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produtos de atividade criminosa ou estejam relacionados ao financiamento do terrorismo, ela deveria estar obrigada, por lei, a comunicar prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira (UIF) (GAFI, 2012, p.24).



29. Unidades de Inteligência Financeira: Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente (GAFI, 2012, p.32).

Verifica-se, portanto, que o Brasil, com a edição da Lei nº 9.613/98, além de criminalizar a lavagem de dinheiro, concretizou os ideais apresentados nas recomendações supracitadas ao criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a quem incumbe, segundo o art. 14 do referido diploma, disciplinar, aplicar sanções administrativas, receber, analisar e identificar as ocorrências de operações suspeitas de atividades ilícitas previstas na referida lei.

Visando viabilizar uma investigação mais detalhada do processo de lavagem de dinheiro, o mencionado diploma legal estabeleceu ainda um rol de agentes obrigados a comunicar ao COAF operações atípicas, criando, desse modo, uma sistemática de obrigatoriedade de comunicação de situações suspeitas. Ressalta-se que a criação dessa rede de informações hábeis a detectar situações suspeitas figura como um dos marcos mais importantes do processo antilavagem no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pode olvidar, todavia, que dentre os requisitos apresentados pelo GAFI consta a importância estratégica do país. No caso do Brasil, o GAFI apontou que a relevância do país não se restringia às ameaças potenciais que representava no mercado internacional, em virtude dos grandes centros financeiros que albergava, vulneráveis a lavagem de dinheiro, da proximidade dos centros produtores de drogas ou da economia informal extensa; mas também por ser um país de considerável potencial econômico que poderia atrair investimentos significativos (CORRÊA, 2013).

Diante do empenho do Brasil na incorporação dos padrões internacionais, o GAFI concluiu que o sistema brasileiro de prevenção se fundou em bases sólidas e que havia firmeza das autoridades comprometidas com o seu desempenho, constatando que o sistema de prevenção brasileiro estabelecido na Lei nº 9.613/98 estava em conformidade com as recomendações essenciais do grupo. Por conta disso, o Brasil foi efetivamente admitido no GAFI no ano de 2000 (CORRÊA, 2013).

Na esteira dos organismos internacionais de cooperação, combate e prevenção contra a lavagem de dinheiro, destaca-se também o Grupo Egmont. Trata-se de um organismo internacional informal, criado pela Unidade Financeira de Inteligência belga (CTIF) e norte-

americana (FINCEN), com o propósito de promover em âmbito mundial o intercâmbio de informações financeiras entre as unidades de inteligência financeira (FIU, sigla em inglês).

Para tanto, o grupo congrega todas as FIUs, tornando-se um meio de assistência contínua entre as unidades e, além de sistematizar as informações financeiras, através de correio eletrônico; auxilia-as na expansão técnica de atuação ao debaterem sobre o tema e proporem novas formas de cooperação e de promoção de conhecimento especializado. Atualmente, o grupo congrega 164 unidades de inteligência financeira (UIF, 2019).

Ilustrando a relevância do grupo na produção de conhecimento na área de combate à lavagem de dinheiro, destaca-se que o Grupo Egmont foi responsável pela elaboração da coletânea Cem Casos de Lavagem de Dinheiro, editado no Brasil pelo COAF. Na coletânea foram compilados cem casos reais da luta contra a lavagem de dinheiro, feito realizado pelo grupo e oriundos de 58 unidades de unidades de inteligência financeira. Os casos são agrupados em diferentes modalidades, dentre elas: ocultação dentro de estruturas empresariais, utilização indevida de empresas legítimas, uso de documentos falsos (ANSELMO, 2010).

Vê-se, portanto, que a atuação do Grupo Egmont é substancial na investigação de lavagem de dinheiro e no desenvolvimento das formas de combate e de prevenção do delito, tendo em vista o trabalho que desenvolve como instrumento de produção e compartilhamento de informações e de conhecimento. Assim, possibilita às unidades de inteligência financeira uma melhor compreensão do fenômeno, o que facilita na dinâmica de enfrentamento.

A propósito, podemos conceituar unidade de inteligência financeira (UIF) como um órgão central nacional responsável por receber, examinar e disseminar às autoridades competentes informações sobre operações financeiras não usuais que apresentem indícios de ilicitude. Por que central? Porque concentra todas as informações e as analisa com o fim de combater a lavagem de dinheiro. Certamente, esse trabalho de canalização de informações é um meio ágil de enfrentamento, principalmente pela possibilidade de troca de dados com outros órgãos responsáveis pela questão ou com outros países.

Sobre as vantagens da centralização do recebimento e da análise das comunicações de operações suspeitas em um órgão central, Stessens (2000) aponta sobre a facilidade de se especializar apenas uma instituição, não necessitando desenvolver a mesma expertise em diferentes organizações. Outrossim, essa especialização contribui para o processamento mais rápido das informações. Assim, reveste-se de particular importância, tendo em vista a necessidade de ações desenvolvidas em determinadas ocasiões, como na suspensão de uma transação que está na iminência de ser realizada.

Quanto à natureza, essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista (policial e judicial) ou administrativa. O Brasil, por sua vez, optou pelo modelo administrativo<sup>4</sup>. Nessa qualidade, a unidade de inteligência financeira recebe os dados, realiza o tratamento e posteriormente encaminha relatórios de inteligência financeira para os órgãos de persecução penal, como as polícias judiciárias e o Ministério Público.

Nesse contexto, importa destacar ainda alguns aspectos preventivos dispostos na Lei nº 9.613/98. O referido diploma fixa algumas obrigações para vários setores da economia que podem ser alvos dos lavadores. Destaca-se, em especial, a identificação do cliente, o registro de qualquer transação e a obrigatoriedade de comunicação de operação suspeita. No art. 9º do diploma constam setores que podem ou já foram utilizados para lavagem.

As obrigações são justificáveis. A identificação dos clientes é importante, tendo em vista que o primeiro objetivo do lavador do dinheiro é se manter distante da prática delituosa, sendo a manutenção do anonimato uma das suas principais preocupações. O registro das transações, por sua vez, pode facilitar no rastreamento do dinheiro sujo, viabilizando a identificação da trajetória percorrida no processo de lavagem e dos ativos envolvidos. Por fim, a comunicação de operações suspeitas não só auxilia na prevenção da utilização de atividades econômicas no branqueamento de capitais, como também torna mais célere e eficaz o acesso à informação às autoridades competentes para a repressão do crime.

Daí, consoante o exposto, vislumbra-se a relevância da aplicação da inteligência financeira na investigação de operações suspeitas, que podem sinalizar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, crime base para as atividades das organizações criminosas. Esse sistema de comunicação, institucionalizado no país através da Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF, alteração de nomenclatura recente com a edição da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019) como política antilavagem tem impacto direto nas investigações e na repressão criminal, uma vez que, conforme apresentado, busca atingir o objetivo final da criminalidade moderna: o lucro.

---

<sup>4</sup> Na Exposição de Motivos da Lei nº 9.613/98, no ponto nº 127, estabeleceu-se que o regime administrativo é imprescindível a estrutura administrativa especializada, com o conhecimento técnico necessário para que, de posse das informações possa extrair evidências e provas da prática de crimes de lavagem de dinheiro, ressaltando-se a importância deste trabalho na celeridade das investigações para desbaratamento das empresas criminosas.

## **4 ANÁLISE DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE DINHEIRO E À CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

O relatório produzido pela Unidade de Inteligência Financeira, denominado Relatório de Inteligência Financeira (RIF) tem assumido um importante papel no processo penal, como será apresentado no presente capítulo. Diante disso, faz-se mister em que consiste a inteligência financeira, como se dá a análise dos dados e os impactos de sua utilização na prevenção e persecução penal da lavagem de dinheiro e, por conseguinte, das organizações criminosas.

### **4.1 Da atividade de inteligência financeira**

Como abordado anteriormente, as comunicações de operações suspeitas são destinadas às Unidades de Inteligência Financeira (UIF) nacionais. No exercício da inteligência, a função da UIF perpassa pela coleta de informações, produção de conhecimento através da análise dos dados recebidos e, então, a disseminação dessas informações aos órgãos reguladores e competentes, se for o caso, pela investigação e persecução penal.

Vale ressaltar que a atividade de inteligência não se confunde com a atividade de investigação. Sobre a temática, Bechara (2016) pontua que a atividade de investigação tem por fim elucidar situação ou fato que já aconteceu, desse modo, possui caráter reativo, já a inteligência não tem como objetivo provar algo, mas sim identificar tendências ou perspectivas, que podem auxiliar a função típica de provar da investigação, apresentando, desse modo, caráter proativo.

O mencionado autor destaca ainda que na investigação não se admite fator surpresa, logo, a atividade investigativa se sujeita à publicidade plena. A inteligência, por sua vez, tem cunho sigiloso, uma vez que a publicidade é restrita à circulação controlada do conhecimento em virtude da necessidade de proteção do conteúdo.

Infere-se, portanto, que o fator distintivo entre as atividades consiste, principalmente, naquilo que produz, tendo em vista que enquanto a finalidade da investigação é a produção de provas, a atividade de inteligência se traduz no conhecimento sobre algo. Interessante observar, todavia, que embora a atividade da UIF não seja de investigação, o seu desempenho pode nesta repercutir diretamente, uma vez que as autoridades competentes podem instaurar procedimentos investigativos a partir dos indícios constantes no RIF.

Destaca-se que a Lei nº 9.613/98 prevê, no § 2º do seu artigo 14, que a UIF deve propor e coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Diante disso, o órgão implantou um processo denominado “Intercâmbio de Informações”<sup>1</sup>, através do qual as autoridades comunicam a UIF processos investigativos em curso.

Importa salientar que o intercâmbio de informações é disciplinado pelo art. 15 da Lei nº 9.613/98: “O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”. Para tanto, são requisitos para o intercâmbio, segundo a UIF<sup>2</sup>, que a solicitação seja apresentada pela autoridade responsável pela apuração do crime objeto do pedido (lavagem de dinheiro ou qualquer outro ilícito), além disso que a solicitação contenha o número e a natureza do procedimento investigatório instaurado, bem como a indicação dos fundamentos fáticos e legais (indicação do tipo penal) para a apuração perseguida e a identificação das pessoas envolvidas (dados qualificativos).

A propósito, ressalta-se a possibilidade de intercâmbio de informações entre as UIF integrantes do Grupo Egmont, no qual se adotam os mesmos requisitos exigidos para as autoridades nacionais. Além desses, requer-se a indicação da relação entre o caso investigado ou pessoas envolvidas e o país solicitado, assim como a salvaguarda da confidencialidade, de modo que as informações trocadas não podem ser divulgadas sem o consentimento da UIF requerida.

Afere-se, do exposto, a relevância da troca de informações, principalmente quando se trata de confronto de informações com investigações em curso, de modo que os dados da UIF podem ser significativos para identificação de indícios de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos.

Destarte, é substancial a análise das etapas da atividade de inteligência financeira para compreensão da sua relevância e elucidação dos desdobramentos da atividade.

---

<sup>1</sup> O intercâmbio de informações é realizado por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio da UIF (SEI-C). Esse sistema é de uso exclusivo de autoridades competentes para apuração de ilícitos, que deve repassar seus dados a UIF para que esta realize o cadastramento no sistema. Assim, as informações circulam em sistema sigiloso e de acesso exclusivo àqueles autorizados pela unidade. Mais informações disponíveis em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financiera#rif>. Acesso em setembro de 2019.

<sup>2</sup> Informações constantes no portal da Unidade de Inteligência Financeira. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financiera#intercambio>. Acesso em outubro de 2019.

#### ***4.1.1 A elaboração do Relatório de Inteligência Financeira – análise das etapas da atividade de inteligência***

Tendo em vista que o processo de lavagem de dinheiro passa, necessariamente, por movimentação de ativos, seja por meio de transações em dinheiro ou compra e venda de bens, o legislador estabeleceu, no art. 9º da Lei nº 9.613/98, espécies de atividades sujeitas à fiscalização permanente, estipulando a obrigação de informar à UIF operações suspeitas, de modo a viabilizar uma investigação detalhada sobre a situação. Pelo teor do referido dispositivo, são ditos “setores obrigados” aqueles em que se verifica, eventual ou permanentemente, como atividade principal ou acessória, ainda que não cumulativamente:

[...] I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários (Art. 9º da Lei 9.613/98).

Alguns exemplos dos setores obrigados<sup>3</sup> são as instituições financeiras e consórcios, as empresas seguradoras, as instituições que atuam no mercado imobiliário, as joalherias, os comércios de bens de luxo, os comércios de imóveis, dentre outros. Esses são meios tradicionalmente utilizados no processo de lavagem de dinheiro, como visto anteriormente, sendo setores da economia com constatada fragilidade ou com importância estratégica na prevenção e repressão do delito.

Com efeito, o compartilhamento da responsabilidade entre o Estado e setores econômicos utilizados para a lavagem de dinheiro é fundado em razões de ordem prática e teórica. Segundo consta na Exposição de Motivos da Lei nº 9.613/98, o fundamento teórico parte da premissa de que a responsabilidade pelo combate dos crimes de lavagem de dinheiro não deve se limitar tão somente aos órgãos do Estado, mas deve envolver a sociedade como um todo, diante do potencial desestabilizador dos crimes. Outrossim, especialmente em relação a setores da economia utilizados para a prática da lavagem de dinheiro, tem-se que os ilícitos infiltrados nesses setores prejudicam o desenvolvimento das atividades lícitas, afetando tanto a credibilidade quanto a estabilidade desses setores. Em vista disso, é coerente

---

<sup>3</sup> Em maioria, os encargos são dirigidos às pessoas jurídicas as quais as atividades possuam ligação com os sistemas financeiros e econômicos. Contudo, as disposições da Lei 9.613/98 também alcançam outras instituições, inclusive pessoas físicas, tendo como critério o exercício de atividade, de forma principal ou acessória, com o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, sendo, portanto, passíveis de utilização como canais para lavagem de capitais.

que assumam ônus e responsabilidades no enfrentamento dessas práticas criminosas que os atingem diretamente.

Com relação ao fundamento prático, da leitura do documento supramencionado se extrai que o compartilhamento é justificável, uma vez que esses setores possuem relação de proximidade com os seus clientes, dispondo, assim, de condições mais favoráveis para identificar eventuais atividades atípicas que possam caracterizar operações ilícitas.

Logo, o combate eficiente à lavagem de dinheiro deve passar pela cooperação entre o setor privados (setores obrigados) e o setor público (unidades de inteligência financeira, polícias e Ministério Público). Acerca disso, Lima (2018, p. 653) destaca que:

Neste sistema que a doutrina denomina de *twin track fight*, pessoas físicas ou jurídicas que atuam em campos sensíveis à lavagem de capitais, que exerçam atividades em setores tradicionalmente utilizados pelos lavadores (bancos, corretoras de imóveis, contadores, etc.), são caracterizados como *gatekeepers*, como *torres de vigia*, pois atuam ou têm acesso aos caminhos e trilhas por meio dos quais flui o dinheiro obtido com crimes ou contravenções penais.

Infere-se, do exposto, que os setores obrigados ocupam posição privilegiada, que os permite identificar e controlar os dados englobados em suas atividades. Diante disso, é substancial a contribuição desses setores nas atividades de vigilância e inteligência do poder público, repassando informações pertinentes a operações que possam indicar lavagem de dinheiro de modo a fortalecer a política antilavagem, especialmente por meio da cooperação perante a UIF.

No que concerne às informações encaminhadas à UIF, denominadas de comunicações, essas podem ser de dois tipos: Comunicações de Operações Suspeitas (COS) e Comunicações de Operações em Espécie (COE). As primeiras consistem nas informações encaminhadas à UIF quando os setores obrigados identificam sérios indícios de lavagem de dinheiro ou de outros delitos relacionados, nos termos do art. 11, inciso II da Lei nº 9.613/98. Já as COE são automaticamente encaminhadas, não sendo analisado o mérito, mas sim em razão do valor ou da situação definida por órgãos reguladores, o que não significa que se trata de situação suspeita, consoante estabelece o art. 11, inciso II, alínea “a” do referido diploma.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Banco Central do Brasil (BACEN) consolidou regras e disciplinou procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras através de circulares, destacando-se as de nº 3.461, de 24 de julho de 2009 (dispõe sobre a exigência de comunicação de operações em cartão pré-pago no montante acumulado igual ou superior a R\$ 100.000,00 por mês calendário) e de nº 3.583, de 12 de março de 2012

(apresenta rol de operações a serem consideradas suspeitas que podem configurar indícios de ilícitos, passíveis de comunicação à UIF).

Dentre as operações apresentadas na circular de nº 3.583/2012, vale destacar que devem ser objeto de análise pormenorizada àquelas que não apresentem fundamento econômico, como o aumento substancial de operações em espécie por determinada pessoa física ou jurídica sem causa aparente, ou àquelas em que se verifique a ocorrência de transações incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do cliente. Outrossim, elenca-se como operação suspeita a constatação de *smurfing*, ou seja, de fragmentação de depósitos, visando dissimular o valor total da movimentação, bem como negociações em moeda estrangeira que apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação.

A propósito, da leitura da circular supra é possível verificar os esforços empreendidos na operacionalização das comunicações a serem consideradas suspeitas, com o evidente fim de orientar os setores obrigados a identificar de forma eficaz a ocorrência de transações que podem estar relacionadas à prática de crimes. Ressalta-se que o rol apresentado é extenso, abordando as mais diversas situações, certamente em razão da dinamicidade e da variabilidade dos meios utilizados pelos lavadores de dinheiro.

No que concerne a exigência de comunicação disposta na circular de nº 3.461/2009, trata-se, como destaca Sanctis (2015), de critério objetivo para fins de comunicação automática, sendo, portanto, um exemplo de COE. Segundo o autor, independente de quem seja o cliente ou a situação, havendo um pedido de saque, um saque ou um depósito em espécie no importe de R\$ 100 mil ou mais, a comunicação é medida que se impõe, prescindindo de análise de suspeição. Desta forma, trata-se de critério matemático.

Cabe destacar, todavia, que a identificação no mencionado montante no mês possibilita a movimentação fracionada de ativos. Assim, como aponta Callegari e Weber (2017), torna-se uma boa prática para os lavadores, primeiro, porque na maioria dos cartões os valores podem ser sacados fora do país em moeda do local, reduzindo os riscos de transportar o dinheiro em espécie e, segundo, porque os cartões pré-pagos em maioria não exigem identificação.

Tudo o que o criminoso necessita fazer é adquirir cartões pré-pagos de diversos emitentes em diversos locais (até mesmo em casas de câmbio), enviar os cartões para outro local e iniciar uma série de depósitos, desde que não ultrapassado o limite do país de origem dos cartões. Esses valores podem ser sacados ou utilizados para a fase de integração, retornando ao país de origem como se legítimos fossem. Mesmos que ainda embrionário no Brasil, o sistema de cartões pré-pagos certamente representa um grande risco de ser corrompido em prol de atividades criminosas com o intuito de lavagem (CALLEGAR; WEBER, 2017, p. 54)



Verifica-se, ante o exposto, que o sistema de cartões pré-pagos pode ser corrompido pelos lavadores de dinheiro, representando uma problemática a ser analisada com a devida atenção pelo sistema antilavagem nacional. Não se pode olvidar, todavia, que a fragmentação de valores também pode indicar a ocorrência de operações suspeitas, constituindo, assim, hipótese de COS. A propósito, caso uma operação no importe de R\$ 100 mil ou mais seja considerada suspeita, caberá a instituição financeira enviar tanto a COE quanto a COS. Ora, ambas não se confundem, uma vez que são legal e substancialmente distintas, de modo que a ocorrência de uma não anula a outra. Com efeito, podem se complementar.

No que concerne às etapas de elaboração do relatório (RIF), inicialmente, essas comunicações e informações são armazenadas em um sistema interno denominado SISCOAF, funcionando a UIF como um repositório de dados sobre lavagem de dinheiro. Ressalta-se que esta etapa de coleta e busca de dados, como destaca Bechara (2016), pode ser passiva, quando as informações derivam de comunicações realizadas pelos setores obrigados, ou ativa, na hipótese de consulta em fontes abertas e fechadas pela própria UIF.

Assim, a par das informações, à UIF cabe valorar as informações apresentadas mediante avaliação de informações disponíveis, sendo possível a utilização de outras fontes abertas ou de acesso restrito. Dentre as bases de dados utilizadas, a UIF brasileira destaca: Rede Infoseg (base de inquéritos), Cadastro de Pessoas Físicas, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Declaração de Operações Imobiliárias, Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, Sistema de Informações Rurais, Cadastro Nacional de Informações Sociais, Cadastro Nacional de Empresas, Análise das Informações de Comércio Exterior, Base de Grandes Devedores da União, Bases do TSE, Declaração de Porte de Valores.<sup>4</sup>

A etapa de processamento e de análise consiste na confrontação dos dados obtidos com o objetivo de identificar alguma situação atípica que possa representar uma irregularidade ou anormalidade, apontando a necessidade de aprofundamento das análises. Importa ressaltar que neste exame é feita uma triagem das informações quanto ao risco pela Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades (CGRP) que, de forma automatizada, gerencia os casos e os dispõe hierarquicamente de acordo com a dimensão do risco avaliado.

---

<sup>4</sup> Informações constantes no portal da Unidade de Inteligência Financeira. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financieira#intercambio>. Acesso em outubro de 2019

Essa dinâmica é essencial diante do volume de informações, o que garante a priorização de situações que demandam maior atenção.<sup>5</sup>

A partir desse processo, a UIF é capaz de concluir se a informação merece ou não ser disseminada para as autoridades competentes para a investigação, baseando a sua decisão “pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei nº 9.613/98).

Acerca disso, Bechara (2016) frisa que não compete a UIF emitir juízo de valor quanto à existência ou não do crime de lavagem de dinheiro, justificando que não poderia ser diferente diante da sua função primária de prevenção à lavagem de dinheiro e assessoramento dos órgãos reguladores e autoridades competentes para investigação. Repisa-se, por oportuno, que a UIF não se trata de órgão de investigação criminal, mas sim de inteligência.

Logo, evidenciada uma situação de anormalidade que justifique a adoção de providências com o fim de evitar a consumação da lavagem de dinheiro ou ainda a identificação da ocorrência do delito já consumado, o resultado da análise deverá ser instrumentalizado em um documento denominado Relatório de Inteligência Financeira (RIF).

Salienta-se que a produção do mencionado documento pode ser espontânea, quando a UIF verifica a existência de uma situação de desconformidade e age de ofício, ou pode decorrer de provocação, como consequência de um pedido de intercâmbio de informações de uma autoridade ou de outra UIF (VALADARES, 2018).

Na última hipótese, vislumbra-se que o relatório pode influenciar diretamente uma investigação criminal em curso, tendo em vista que pode resultar na confirmação ou não de uma situação de desconformidade. Essa verificação pode ser essencial em casos de eventuais dúvidas sobre a ocorrência de lavagem de dinheiro ou de ilícitos relacionados.

No que concerne aos destinatários dos RIFs, são autoridades competentes para subsidiar eventuais procedimentos investigativos, como membros do Ministério Público, policiais federais, policiais civis, auditores da Receita Federal, autoridades de UIF estrangeiras. Caberá, desse modo, à essas autoridades, com o conhecimento apresentado no relatório, instaurar os procedimentos cabíveis.

Ressalta-se, todavia, que o sigilo das informações é um ponto a ser observado pelas autoridades a quem são destinados os relatórios, tendo em vista a natureza das informações constantes no RIF.

---

<sup>5</sup> Informações constantes no portal da Unidade de Inteligência Financeira. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financiera#intercambio>. Acesso em outubro de 2019.

#### **4.1.2 Do sigilo**

O RIF, como resultado de uma atividade de inteligência, detém restrições, geralmente, no que concerne à circulação, compartilhamento, custódia e utilização do documento, tendo em vista que, como abordado outrora, a natureza da atividade de inteligência é essencialmente sigilosa. Tendo em vista que o conteúdo contemplado no relatório produzido pela UIF, em regra, engloba dados protegidos pelo sigilo legal, originados das denominadas fontes fechadas, como o sigilo bancário, conduz-se a qualificação do documento como de inteligência e, por conseguinte, sigiloso (BECHARA, 2018).

Salienta-se, no que concerne ao sigilo bancário, que a Lei Complementar nº 105, de 20 janeiro de 2001, ao regulamentar a matéria, estabeleceu, dentre outras hipóteses, a possibilidade de compartilhamento e de acesso aos dados bancários por órgãos administrativos, dentre eles o COAF (atual UIF), sem que isso configure violação ou afastamento do sigilo bancário. Com efeito, nos termos do referido diploma, o compartilhamento do RIF está vinculado a responsabilidade pela manutenção e custódia do próprio sigilo.

Ou seja, a partir de então a unidade de inteligência fora desobrigada a postular em juízo o acesso a dados fiscais e bancários, sendo, portanto, dotada de prerrogativa para analisar informações financeiras integrais de quaisquer pessoas que figurem como participantes em operações atípicas consideradas pelos órgãos de fiscalização, como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários.

Do exposto, afere-se que o RIF não está sujeito às disposições da Lei de Acesso à Informação, Lei de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, dada a preservação dos dados sob os fundamentos apresentados. Aliás, frisa-se que essa preservação do caráter sigiloso compete ao destinatário do RIF quando na posse do documento.

Todavia, faz-se mister ressaltar a possibilidade de o conteúdo revelado não ser protegido por sigilo legal, como ocorre quando são analisados somente dados obtidos em fontes abertas, ou seja, publicamente disponíveis, como uma notícia de jornal. Neste caso, Bechara (2016) entende que, a princípio, o relatório pode ser encartado aos autos de procedimento investigatório prescindindo de judicialização para tanto.

Discorrendo sobre a temática, Mendroni (2018) defende, entretanto, que uma vez que o RIF contém informações absolutamente legais, obtidas por meios legais pela UIF, o documento pode e deve ser juntado aos autos de uma investigação criminal, demonstrando a

origem da própria investigação, de modo a evitar eventuais violações a direitos constitucionais, como as decorrentes do direito de ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas.

Ocorre que, em se tratando de delitos praticados por organizações criminosas, intrinsecamente relacionados com a economia, como a lavagem de dinheiro, os órgãos encarregados pelo combate devem atuar com cautela e zelo, garantindo os direitos dos envolvidos, ainda que configurada a restrição aos autos que tramitem em sigilo, com diligências em curso. Como pontua Sanctis (2015), para que as investigações obtenham êxito e não causem prejuízos que ocasionem a impunidade ou o descrédito do Poder Judiciário, é irrefutável a limitação à publicidade e ao acesso de feitos sigilosos.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, na visão de Suxberger e Passiani (2018), o papel da UIF como intermediadora entre a entidade comunicante e a autoridade de investigação criminal propicia a instituição de um ambiente de confiança no repasse de informações, dado que a intermediação figura como uma camada adicional de análise, que além de permitir um exame detalhado e técnico dos dados, assegura as fontes de eventuais retaliações.

Logo, a preservação do sigilo de determinadas informações é essencial, especialmente em se tratando de delitos praticados por organizações criminosas, uma vez que o conhecimento prematuro de que determinado ato está sendo investigado pode acarretar a eliminação de vestígios da prática delitiva. Não se trata, portanto, de criar obstáculos para o exercício da defesa, mas sim da preservação do interesse público no combate à criminalidade organizada e à lavagem de capitais.

#### **4.2 Produção de inteligência financeira no Brasil e os reflexos no enfrentamento das organizações criminosas e da lavagem de dinheiro**

Dos pontos trabalhados no presente estudo, é possível aferir que a UIF exerce função substancial na política antilavagem e, por consequência, no combate às organizações criminosas, uma vez que desempenha atividades relacionadas ao rastreamento de ativos ilícitos praticados por àquelas e incorporados no sistema financeiro. Contudo, faz-se mister questionar: em que medida as comunicações repassadas à UIF são analisadas e resultam na elaboração de Relatório de Inteligência Financeira? O sistema de intercâmbio de informações entre a UIF e as autoridades investigativas têm sido útil? Em termos de eficiência e de resultados, a atividade de inteligência financeira tem sido fator diferencial na persecução das

organizações criminosas? Com o objetivo de responder esses questionamentos, faz-se mister a análise das atividades desempenhadas pela UIF.

Segundo o Relatório de Atividades de 2018<sup>6</sup> apresentado pela UIF nacional, somente naquele ano foram difundidos mais de sete mil RIFs a partir da análise de informações coletadas no banco de dados, envolvendo cerca de 370 mil pessoas tanto jurídicas quanto físicas. Consta ainda no mencionado documento que centenas de RIFs produzidos foram substanciais em operações de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, como a “Lava Jato”<sup>7</sup>, a “Greenfield”<sup>8</sup> e a “Cui Bono”<sup>9</sup>, bem como para investigações contra grandes organizações criminosas.

Destaca-se ainda que, em relação às comunicações encaminhadas pelos setores obrigados, no ano de 2018 foram recebidas cerca de 3 milhões, entre comunicações suspeitas e em espécie, número significativo em relação aos anos anteriores. Outrossim, a atividade de inteligência financeira junto a autoridades como o Ministério Público e as polícias alcançaram o montante de cerca de R\$ 36 milhões bloqueados judicialmente no Brasil e no exterior, ativos relacionados a investigações sobre lavagem de dinheiro e delitos relacionados.<sup>10</sup>

Diante do exposto, é possível concluir que a atividade de inteligência financeira vem se apresentando eficaz, com especial ênfase aos resultados obtidos no ano de 2018, que demonstram o importante papel da comunicação feita pela UIF de operações com indícios de lavagem de dinheiro ou outros delitos relacionados, através do RIF encaminhado às autoridades. Não se pode olvidar que a curadoria de dados realizada pela unidade é fator diferencial na persecução penal, uma vez que pode nortear as investigações.

---

<sup>6</sup> Para mais informações: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/relatorio-de-atividades/arquivos/relatorio-de-atividades-coaf-2018.pdf>. Acesso em agosto de 2019.

<sup>7</sup> A Operação Lava Jato, iniciada em 2014, é a maior iniciativa de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro na história do país. Informações encaminhadas pelo COAF acerca de operações suspeitas e atípicas às autoridades investigativas foram substanciais para o direcionamento das investigações. Ressalta-se que a partir de informações compartilhadas em sede de cooperação internacional, mais de 12 países já iniciaram suas próprias investigações. Para mais informações: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em outubro de 2018.

<sup>8</sup> A Operação Greenfield, deflagrada em 2016, descobriu fraudes na gestão de fundos de pensão da Caixa Econômica Federal (Funcef), Correios (Postalís) e Petrobras (Petros). Relatório da unidade de inteligência financeira nacional embasaram as investigações. O Ministério Público Federal já apresentou denúncia. Para mais informações: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-trendbank>. Acesso em outubro de 2019.

<sup>9</sup> A Operação Cui Bono, deflagrada em 2017 pela Polícia Federal, a partir de informações do COAF acerca de operações atípicas, revelou irregularidades em transações com recursos da Caixa Econômica Federal em troca de pagamento de vantagens indevidas. Conforme apontaram as investigações, as ilegalidades eram viabilizadas a partir do conluio de três frentes criminosas: empregados públicos, operadores financeiros e grupo empresarial. Para mais informações: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/justica-federal-aceita-denuncias-oferecidas-na-operacao-cui-bono>. Acesso em outubro de 2019.

<sup>10</sup> Informações divulgadas pela Unidade de Inteligência Financeira produzido no ano de 2018. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2018/dezembro/coaf-divulga-balanco-das-atividades-de-inteligencia-financeira-realizadas-em-2018>. Acesso em setembro de 2019.

Nessa senda, é interessante examinar as estatísticas do ano de 2019 para que as questões apresentadas na introdução do presente subtópico possam ser dimensionadas em uma perspectiva atual.

De acordo com a Unidade de Inteligência Financeira<sup>11</sup>, atualmente a base de dados é composta por mais 19 milhões de comunicações de operações financeiras, dentre essas aproximadamente 2,7 milhões foram recebidas somente no ano de 2019, a partir dos setores obrigados a comunicar, nos termos da Lei nº 9.613/98.

No que concerne a produção de inteligência financeira a partir do exame dessas comunicações, foram produzidos até setembro deste ano 5.273 Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), relacionados a 255.638 pessoas físicas ou jurídicas, consolidando 244.551 comunicações de operações financeiras.

Para melhor compreensão do cenário apresentado, faz-se mister verificar, em números, os principais ilícitos associados às comunicações, o intercâmbio de informações entre as autoridades investigativas e a UIF, especialmente no que concerne as remessas de RIFs frente aos SEICs recebidos; além do volume de comunicações de operações suspeitas e de comunicações de operações em espécie e, por conseguinte, a produção de RIF. Para tanto, colaciona-se gráficos disponibilizados pela Unidade de Inteligência Financeira<sup>12</sup> (atualizados em 31 de outubro de 2019) visando, a partir da visualização esquemática dos dados, facilitar a assimilação das informações.

No que concerne aos principais ilícitos, com base nos temas relacionados no intercâmbio de informações, destacam-se corrupção, tráfico de drogas, fraudes, crimes contra o patrimônio, crimes tributários e facções criminosas, conforme Tabela 1. Todavia, a UIF ressalta que há intercâmbios que tratam sobre mais de um tema, o que significa que as quantidades abaixo dispostas não representam o montante de intercâmbios via SEICs.

---

<sup>11</sup> Dados disponíveis no portal da UIF. Para mais informações: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em outubro de 2019.

<sup>12</sup> A UIF nacional alimenta um sistema denominado COAF em números, onde é possível aferir estatísticas pertinentes às atividades de inteligência financeira. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em outubro de 2019.

Tabela 1 - Ilícitos informados nos intercâmbios de informações.

Ano	Corrupção	Crimes Contra O Patrimônio	Crimes Contra O Sfn	Crimes Eleitorais	Crimes Tributários	Extrações Ilegais	Fações Criminosas
2014	617	55	95	17	220	21	54
2015	990	110	113	10	348	46	54
2016	1043	138	96	16	259	47	53
2017	1494	208	188	23	408	53	125
2018	2134	250	281	14	541	71	267
2019	1628	261	98	11	567	79	377
Total	7906	1018	869	91	2341	317	930

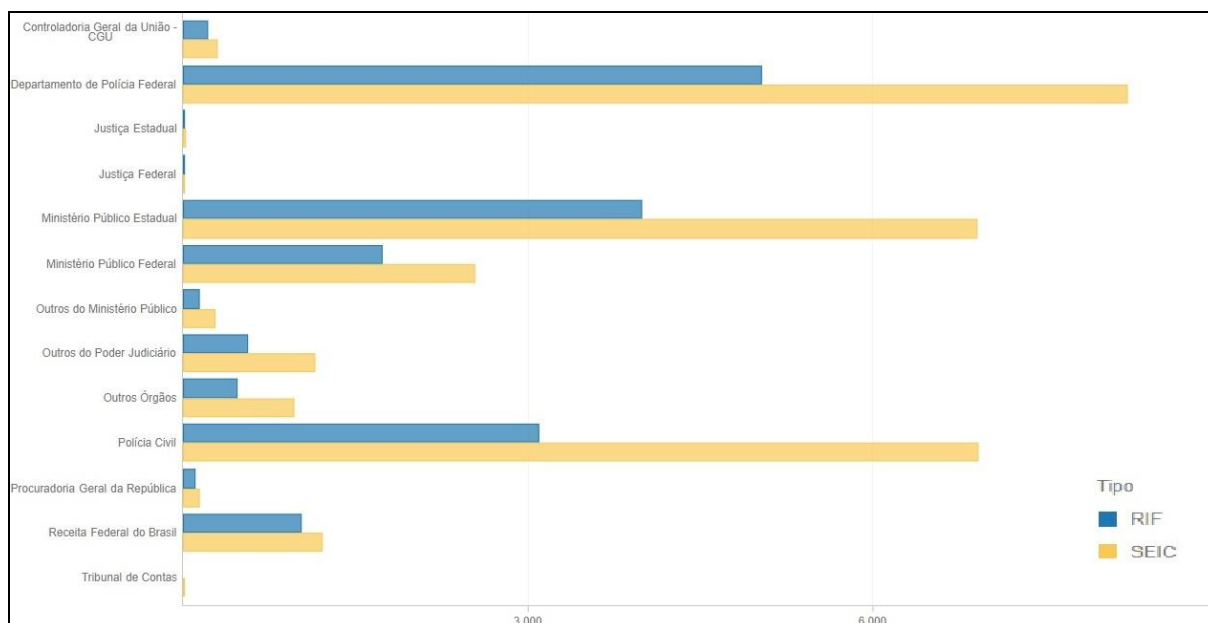
Financiamento Do Terrorismo	Fraudes	Jogos Ilegais	Pirâmide Financeira	Pirataria	Qtdseic	Tráfico De Armas	Tráfico De Drogas	Tráfico De Pessoas
5	164	59	3	7	2187	18	269	0
14	294	35	5	0	3626	32	449	3
12	285	40	3	0	3519	37	486	9
10	358	61	12	1	5231	99	807	8
28	566	49	10	4	7445	109	1088	7
20	604	47	11	2	6918	105	1198	3
89	2271	291	44	14	28926	400	4297	30

Fonte: Unidade de Inteligência Financeira (2019). Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>.

Da análise da tabela supra, constata-se que a corrupção e o tráfico de drogas são temas que merecem especial atenção, tendo em vista que de forma recorrente e crescente são pauta de intercâmbio de informações. Considerando os aspectos apresentados no presente estudo relacionados ao desenvolvimento das organizações criminosas, é interessante observar que os mencionados ilícitos estão intrinsecamente ligados ao avanço da criminalidade organizada, uma vez que, conforme demonstrado, na maioria daquelas o tráfico de drogas está dentre os crimes antecedentes em razão da alta lucratividade, bem como se verifica a participação ou colaboração de agentes do Estado.

Quanto às autoridades investigativas que figuram no intercâmbio de informações perante a UIF e os desdobramentos dessa colaboração, destaca-se que, conforme Gráfico 1, o Departamento de Polícia Federal, o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil são as autoridades que mais demandam da UIF, recebendo, como resposta numerosos relatórios que devem prestar auxílio nas investigações.

Gráfico 1 - SEICs recebidos pela UIF e RIFs enviados às autoridades investigativas.



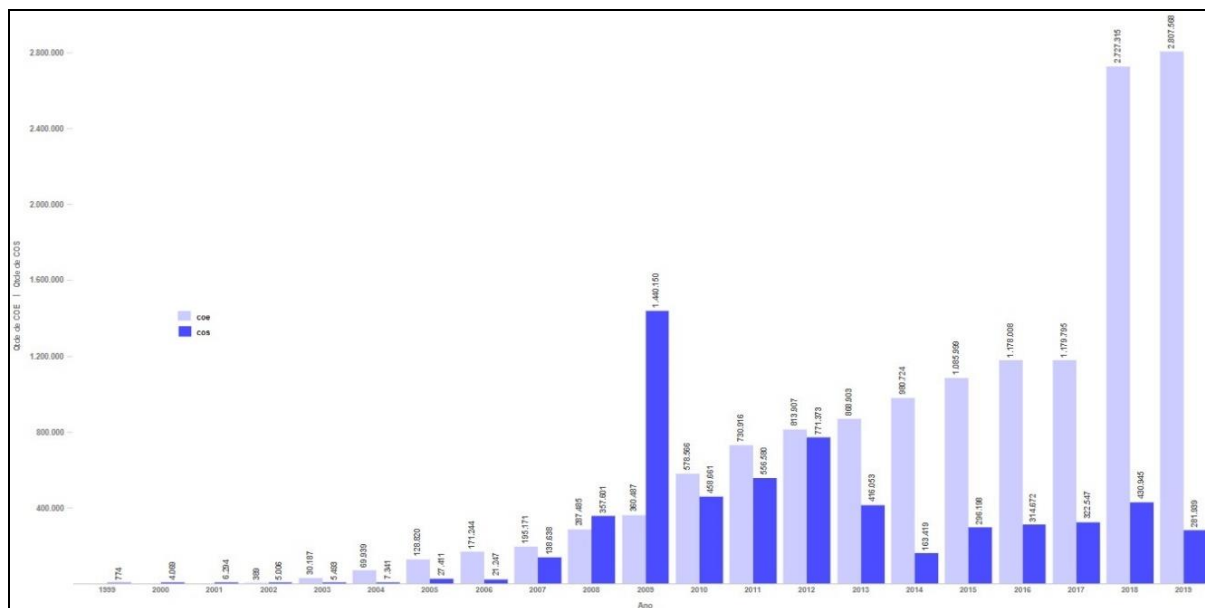
Fonte: Unidade de Inteligência Financeira (2019). Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>.

Convém ressaltar que a quantidade de RIFs apresentadas na tabela supra é pertinente àqueles produzidos em sede de intercâmbio de informações. Da diferença entre SEICs e RIFs infere-se que nem todas as solicitações importarão na elaboração de relatórios que, nos termos da Lei nº 9.613/98, somente serão produzidos e disseminados quando for verificado fundados indícios de cometimento de ilícitos com base no banco de dados da UIF, formado pelas comunicações dos setores obrigados.

A propósito, no que concerne às comunicações recebidas pela UIF, vale ressaltar que os setores obrigados devem encaminhar automaticamente, ou seja, sem analisar as razões que deram causa àquela operação, transações de determinados valores ou situações estabelecidos pelos órgãos reguladores. Assim, como é possível verificar no Gráfico 2, o volume de Comunicações de Operações em Espécie (COE) tende a ser maior do que o de Comunicação de Operações Suspeitas (COS). Isso pode ser justificado pela necessidade de análise da movimentação para fins de adequá-las nas hipóteses de operações financeiras a serem consideradas suspeitas. Notadamente, nem todas as COE apontam indícios de lavagem de dinheiro ou outros delitos, mas eventualmente podem coincidir. Nesse caso, conta-se tanto uma COE quanto uma COS.



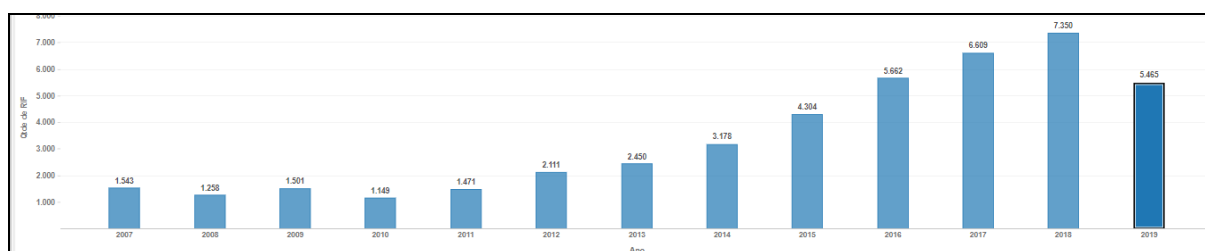
Gráfico 2 - Comparativo de comunicações recebidas pela UIF.



Fonte: Unidade de Inteligência Financeira (2019). Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>.

Da leitura do gráfico acima questiona-se quanto a constatação de crimes de lavagem ou outros delitos, ou indícios de ocorrência destes a partir das comunicações recebidas que justifiquem a disseminação às autoridades competentes. No total, até a data da amostra analisada, foram recebidas 3.089.507 comunicações. Deste montante, realizado o confronto de dados, fora difundidas as informações que traduziam uma irregularidade através do RIF, conforme consta no Gráfico 3.

Gráfico 3 - Produção anual de Relatório de Inteligência Financeira.



Fonte: Unidade de Inteligência Financeira (2019). Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>.

A par desses dados, há de se indagar em que medida a produção de inteligência financeira está impactando na persecução penal para além das operações deflagradas mencionadas anteriormente, principalmente no que concerne ao enfrentamento das organizações criminosas, dado que o rastreamento do capital é uma alternativa eficaz para o desmantelo desses grupos criminosos, como asseverou a doutrina apresentada neste estudo.

Em vista disso, importa abordar casos recentes em que a UIF contribuiu nas investigações para fins de dimensão dos impactos das informações compartilhadas.

No Rio de Janeiro, em julho do ano corrente, os relatórios produzidos a partir da atividade de inteligência financeira foram essenciais para a desarticulação de uma organização criminosa. Os RIFs apontaram a ocorrência de transações milionárias para lavar dinheiro da milícia do Bonde Ecko, o que deu ensejo a uma investigação que durou cerca de dois anos e levou à prisão de seis pessoas. Os relatórios apontaram diversas transações com aparência de legalidade, tendo sido descoberto que eram atuações ilícitas de empresas utilizadas para lavar dinheiro obtido através de práticas delituosas que englobavam desde extorsões de comerciantes à homicídios. Segundo a promotora do caso, fora alcançado o bloqueio de cerca de 11 milhões de reais em bens do grupo criminoso, como carros de luxo, casas e joias. As seis pessoas presas preventivamente foram acusadas de organização criminosa e lavagem de dinheiro.<sup>13</sup>

Em setembro deste ano, no Amazonas, investigação do Ministério Público levou à prisão de grupo criminoso na Operação Collusione, na qual o objetivo é investigar a participação de diversos indivíduos em organização criminosa com atividades de prática de lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico de drogas e falsidade documental. Segundo a autoridade investigativa, a operação se deu a partir de informações da UIF sobre movimentações suspeitas, especialmente em relação a transações em altas quantias na conta de uma mulher que já possuía antecedentes por tráfico de drogas. A par dessas informações, fora feito o cruzamento de dados, ocasião em que se verificou um número significativo de depósitos de pessoas físicas e jurídicas na conta dessa mulher. Acerca disso, o Ministério Público aduziu que analisando essas movimentações identificaram que são utilizadas empresas de fachada para a lavagem de ativos oriundos das práticas delituosas da organização criminosa.<sup>14</sup>

Ainda em setembro deste ano, em São Paulo, a Polícia Civil efetuou a prisão de um traficante internacional chefe de uma das maiores facções do estado. Através do monitoramento financeiro realizado pela UIF, foi possível identificar que o criminoso havia vendido uma lancha por R\$ 3,5 milhões e comprado uma nova por R\$ 6 milhões, embora negasse veementemente ser o dono das embarcações. A partir da análise das informações

---

<sup>13</sup> Informações apresentadas em notícia veiculada em: <https://oglobo.globo.com/rio/relatorios-do-coaf-apontaram-lavagem-de-dinheiro-da-maior-milicia-do-rio-23781284>. Acesso em outubro de 2019.

<sup>14</sup> Informações veiculadas no portal do órgão investigador, disponível em: <https://www.mpam.mp.br/slides-noticias/11998-investigacao-do-mpam-leva-a-prisao-de-grupo-criminoso-que-fazia-lavagem-de-dinheiro-do-traffic-de-drogas#.Xc4XuZpKjIU>. Acesso em outubro de 2019.

colhidas em sede de inteligência financeira, constatou-se que o comprador da lancha não tinha capacidade econômico-financeira para adquirir o referido bem. Logo, a polícia passou a monitorar a lancha e chegou até o traficante, com a colaboração de autoridades da Itália e dos Estados Unidos. Segundo a polícia, a prisão do traficante tem grande impacto de ordem financeira para a facção criminosa.<sup>15</sup>

Portanto, torna-se evidente que a atividade de inteligência financeira tem facilitado às atividades investigativas à medida que, conforme fartamente apresentado, a necessidade de dar vazão ao volume de ativos ilícitos é o ponto de vulnerabilidade de, senão todas, a maioria das organizações criminosas. Assim, é através da UIF que se cumpre a premissa “siga o dinheiro”. Logo é indiscutível o fato de que o monitoramento financeiro e a análise, com confrontação de dados, têm se mostrado um mecanismo eficiente diante da dinâmica e da variabilidade dos atos perpetrados pelos lavadores, uma vez que, consoante exposto, ainda que os lavadores empreendam esforços para dissimular os ativos ilícitos, através da inteligência financeira é possível verificar as incompatibilidades e repassá-las para que as autoridades competentes aprofundem as investigações.

Diante do exposto, dado a utilização recorrente dos relatórios no embasamento de investigações, faz-se mister verificar o posicionamento dos tribunais pátrios sobre a sua utilização, assim como qual o valor processual do RIF no âmbito da persecução penal.

### **4.3 O uso do Relatório de Inteligência Financeira**

Analisando o proveito do relatório produzido pela UIF, Mendroni (2018) aponta sobre a possibilidade de utilização do RIF para originar uma investigação tanto no âmbito patrimonial quanto na esfera criminal, acrescentando que tem sido utilizado também para instruir investigações já instauradas, preservando-se o sigilo nos termos da lei. Diante dos diferentes contextos em que o relatório pode ser inserido, faz-se mister, portanto, analisar a sua utilização e os desdobramentos que dela decorrem.

Acerca do uso das informações contidas no RIF, Stessens (2000) aponta que em razão da limitação no número de crimes antecedentes em alguns países, como a Bélgica, o uso dos dados pode ser restringido, legalmente, a investigações pertinentes aos delitos contemplados em lei. Ocorre que, como destacam Suxberger e Passiani (2018), nem sempre a Unidade de Inteligência Financeira é capaz de identificar com precisão quando da

---

<sup>15</sup> Informações apresentadas em notícia veiculada em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/prisao-de-trafficante-mostra-eficacia-do-monitoramento-financeiro-23959892>. Acesso em outubro de 2019.

disseminação qual ou quais são os delitos antecedentes relacionados às movimentações financeiras aludidas, o que pode se tornar um problema se verificado o envio de informações relacionadas a delitos não apontados na análise inicial.

Essa questão reforça a importância da expansão do rol de crimes antecedentes, uma vez que em países em que não há limitação quanto aos delitos antecedentes à lavagem de dinheiro, como o Brasil, isso não é uma preocupação. Desse modo, afere-se que não há restrições a utilização de dados constantes no RIF no âmbito nacional quanto ao crime produtor dos ativos ilícitos rastreados.

No entanto, há outras questões que merecem ser analisadas, o que será feito tendo como base julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que tratam, principalmente, acerca da utilização do RIF para o levantamento de informações protegidas por sigilo constitucional, bem como da recepção desse relatório como fundamento suficiente para a formalização da investigação e abertura da ação penal. A partir desse exame, será possível construir uma compreensão basilar acerca do tratamento a ser dado às informações de inteligência financeira.

Dentre os julgados pertinentes ao tema, destaca-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 191.378-DF, em que se discutiu a validade das ordens de quebra de sigilo. Nesse julgado, a 6ª Turma do STJ assim decidiu:

Representação da quebra de sigilo fiscal, por parte da autoridade policial, com base unicamente no Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Representação policial que reconhece que a simples atipicidade de movimentação financeira não caracteriza crime. Não se admite a quebra do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos (medida excepcional) como regra, ou seja, como a origem propriamente dita das investigações. Não precedeu a investigação policial de nenhuma outra diligência, ou seja, não se esgotou nenhum outro meio possível de prova, partiu-se, exclusivamente, do Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para requerer o afastamento dos sigilos. Não foi delineado pela autoridade policial nenhum motivo sequer, apto, portanto, a demonstrar a impossibilidade de colheita de provas por outro meio que não a quebra de sigilo fiscal. Não demonstrada a impossibilidade de colheita das provas por outros meios menos lesivos, converteu-se, ilegitimamente, tal prova em instrumento de busca generalizada. Idêntico raciocínio há de se estender à requisição do Ministério Público Federal para o afastamento do sigilo bancário, porquanto referente à mesma questão e aos mesmos investigados.

Da leitura do acórdão extrai-se que o STJ não veda a juntada do relatório da UIF, tendo em vista que reconheceu a legitimidade da instauração de inquérito policial com base no RIF. Contudo, restou limitada a capacidade no que concerne a legitimar, somente com base nas informações ali constantes, a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Com o devido respeito, observa-se que a referida decisão não considerou a natureza da UIF como órgão de inteligência, que tem como uma de suas funções a produção de conhecimento sobre a ocorrência de indícios de crimes. A propósito, não se trata de simples afirmação de movimentação atípica, mas sim na análise de um conjunto de dados que confrontados podem evidenciar situação relevante que carece de devido esclarecimento. Faz-se, portanto, necessária a análise da eficácia do meio, levando-se em conta que os delitos investigados, como a lavagem de dinheiro, dificilmente são identificáveis pelos meios de prova comuns, como prova testemunhal. Assim, deve-se considerar a possibilidade de ser o único meio possível, sob pena de prejudicar o trabalho de investigação.

Nessa senda, cumpre ressaltar que em recente decisão do STJ no *Habeas Corpus* nº 349.945 – PE, prevaleceu o entendimento de que não existe ilegalidade em quebra de sigilo baseada, exclusivamente, no RIF, divergindo do entendimento anteriormente apresentado. Segundo o voto do Ministro Relator Schietti, o processo de produção de inteligência e os rígidos controles o qual se submete já supedaneiam a quebra de sigilo bancário. Destaca-se, *in verbis*:

Infere-se que a notícia de crime abrange o fornecimento de dados especificamente relacionados à operação com indícios de ilicitude, vale dizer, a notícia criminis que é efetivada pelo COAF deve vir acompanhada de informações que permitam a autoridade policial ou ao Ministério Público formular algum juízo de plausibilidade ou de probabilidade da prática delitiva. Mas como compatibilizar a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível para os órgãos administrativos de controle, com a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo? Essa é a questão. Tal circunstância implica, inter alia, a conclusão de que a obtenção integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Em uma palavra: a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial. Logo, parece-me inafastável a ideia de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo. Mostra-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, fruto de uma conjugação de esforços de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.

Da leitura do voto acima, resta evidente a importância técnica do relatório produzido pela UIF, uma vez que tem como base um sistema complexo e integrado de instituições que garante, primeiro, a confiança das informações ali constantes e, segundo, a seletividade dos dados a serem disseminados, tendo em vista que embora sejam inúmeras as

comunicações, como demonstrado anteriormente, somente quando efetivamente se constata indícios de prática delitiva é que são repassadas às autoridades investigativas.

A propósito, no que concerne a instrução de procedimento investigatório, é pacífico o entendimento de que prescinde de autorização judicial o pedido de informações feitos pelas autoridades investigativas a UIF. A título de ilustração, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.066.844, a solicitação de providências investigativas coaduna com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Assim, se a legislação determina que a comunicação às autoridades competentes para fins de instauração dos procedimentos que couberem quando a UIF concluir pela existência de crimes ou de fundados indícios de sua prática, é contraditório impedir a autoridade investigativa de solicitar as informações por esses motivos.

Já no que concerne a utilização do RIF como fundamento hábil para a abertura da ação penal, importa destacar que nos *Habeas Corpus* nº 45.207 – PA e nº 43.356 – PA, o STJ admitiu a possibilidade de utilização do relatório para o oferecimento de denúncia, verificado elementos de justa causa, ou seja, informações suficientes para a dar início à ação penal, sem necessidade, inclusive, de inquérito policial prévio. Nesses casos, portanto, a inteligência financeira produzida não foi considerada como fator subsidiário que anseia por novas diligências, mas sim como informação plena apta a amparar o recebimento da denúncia.

Conclui-se, das decisões analisadas, que os tribunais superiores entendem que o RIF é instrumento apto e suficiente para instaurar inquérito policial e até abertura de ação penal, caso presente elementos que comprovem a justa causa. Outrossim, admite-se o intercâmbio de informações de inteligência financeira sem a necessidade de prévia autorização judicial, ainda que por iniciativa da autoridade investigadora. Por fim, apesar da divergência apontada quanto a necessidade de complementação por meio de outras diligências, é pacífica a admissão do RIF como fundamento para a representação da quebra de sigilo bancário.

A par dessas conclusões, é essencial ponderar, todavia, que em decisão proferida em julho do ano corrente o Presidente do STF, Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, determinou a suspensão de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e, por conseguinte, de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados por

órgãos de fiscalização e controle, dentre eles a UIF, que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais.<sup>16</sup>

Neste ponto, convém ressaltar que desde o advento da Lei nº 9.613/98, os informes e relatórios de inteligência financeira são produzidos pela UIF e enviados as autoridades investigativas a fim de subsidiar a investigação de crimes. Assim, sustar o andamento de todos os procedimentos investigatórios em que houve o encaminhamento direto do RIF às autoridades investigativas importa na suspensão da vigência do art. 15 do referido diploma.

Outrossim, não se pode olvidar que o Brasil é signatário de tratados internacionais relativos a crimes transnacionais, dentre os quais, a lavagem de dinheiro, tendo assumido a obrigação, como membro do GAFI, de garantir o funcionamento da Unidade de Inteligência Financeira. Logo, a prevalência da decisão do Ministro Dias Toffoli inviabilizaria as atividades de disseminação dos resultados das análises para os órgãos de controle e investigação, consoante dispõe a Recomendação nº 29 do GAFI.

No que concerne ao sigilo das informações repassadas, é sabido, consoante fartamente apresentado no presente estudo, que os órgãos do Estado devem mantê-lo. Contudo, prescinde de autorização judicial o acesso a esses dados. Vale ressaltar, que o sistema de disseminação do RIF é de restrito acesso, assim o repasse de informações não implica na veiculação pública das informações enviadas pela UIF. Aliás, estes informes permanecem em sigilo com o fim de subsidiar apurações de crimes, como organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro, sendo submetidos à apreciação do Poder Judiciário em eventual ação penal.

Por oportuno, ressalta-se que a decisão de suspensão repercute em dezenas de milhares<sup>17</sup> de investigações envolvendo organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital<sup>18</sup>, corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, dentre outros que são recorrentemente temas da atividade de inteligência financeira, consoante demonstrado anteriormente. Logo, põe-se em xeque a segurança pública.

---

<sup>16</sup>Teor da decisão e do andamento processual disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990>. Acesso em outubro de 2019.

<sup>17</sup> Em análise das estatísticas de produção de inteligência financeira, é possível calcular o montante cerca de 44 mil Relatórios de Inteligência Financeira produzidos no período de 2004 até outubro do ano corrente. Dados disponíveis em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em outubro de 2019.

<sup>18</sup> Em entrevista publicada no BBC News o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, Gianpaolo Poggio Smanio, alertou sobre a paralisação de todas as investigações que tenham sido utilizados dados da UIF, inclusive do PCC. Aduziu ainda que não haveria dimensão da quantidade de casos afetados, mas ressaltou que a suspensão impactaria negativamente no combate à criminalidade. Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49024163>. Acesso em setembro de 2019.

Salienta-se que impor a necessidade de autorização judicial para milhares de investigações não só ensejará demandas vultuosas ao judiciário, transformando a investigação, que deve ser rápida e eficaz, diante da dinamicidade em que operam os criminosos, em especial no que concerne à lavagem de dinheiro pelas organizações criminosas, em um procedimento burocrático e lento.

Frisa-se, oportunamente, que a inteligência financeira não tem como fim a produção de provas, mas sim de conhecimento. Logo, os RIFs encaminhados servem de alerta indicando a necessidade de investigações. Portanto, não são provas produzidas sem autorização judicial.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de reformulação da decisão proferida, principalmente porque a remessa de informações pela UIF constitui um dos pilares essenciais para o funcionamento do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e, por conseguinte, às organizações criminosas, tendo em vista que persegue a fonte de financiamento e manutenção das atividades daquelas.

Por fim, destaca-se que até o fechamento do presente estudo a decisão de suspensão não foi analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, estando agendada a apreciação para o dia 21 de novembro de 2019.



## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permite concluir que a criminalidade organizada, devido à sua gravidade, ameaça não só a segurança dos cidadãos, em geral, mas também o sistema político e econômico, setores que são invariavelmente alvos das organizações criminosas. Além disso, os agentes criminosos não se restringem àqueles que executam as práticas delituosas, mas também aqueles que atuam dentro do campo da invisibilidade, protegidos pela própria estrutura do grupo criminoso, pautada na divisão de tarefas e na hierarquia entre os membros.

Diante dessas circunstâncias, um dos maiores desafios das autoridades na persecução penal das organizações criminosas é a identificação dos integrantes e do modo de operação das atividades delitivas. Nessa esteira, a repressão penal pelo mero enclausuramento dos infratores não se mostra eficiente, tampouco os métodos de investigação comuns, dado que dificilmente é possível alcançar àqueles que exercem cargos de chefia nos grupos criminosos através dessa via, restando limitado o alcance à agentes da base.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que restou evidente expansão do crime organizado no Brasil, que evolui de forma significativa, utilizando-se, em geral, de colaboração de agentes públicos, resultado, dentre outros fatores, do acúmulo de poder econômico decorrente dos vultuosos lucros obtidos através da prática de ilícitos.

Desse acúmulo de riquezas também decorre a necessidade de legalizar os ativos oriundos de práticas delituosas. Salienta-se que embora as organizações criminosas possam se organizar de formas distintas, a dissimulação da origem dos ativos oriundos das práticas delituosas é essencial para a manutenção daquelas. Em razão disso, visando distanciar o dinheiro “sujo” da sua origem para poder usufruí-lo com aparência de licitude, os criminosos realizam engenhosas operações para apagarem o vínculo com o delito antecedente e assim, se esquivarem dos controles estatais.

Eis então a importância do trabalho desenvolvido pela inteligência financeira. Através da cooperação jurídica internacional, bem como da colaboração de setores vulneráveis a lavagem, o monitoramento das operações tem se mostrado substancial para o combate célere e eficaz da lavagem de dinheiro e, por conseguinte, das organizações criminosas.

No cenário nacional, os mecanismos de inteligência financeira e de intercâmbio de informações constituem arma poderosa contra o crime organizado, diante tanto da atuação preventiva quanto da própria identificação de crimes. Primeiro, porque se tornaram barreiras para ações indiscriminadas, em especial no sistema financeiro, dado o estabelecimento de

controles de operações em espécie, que alimentam o banco de dados da Unidade de Inteligência Financeira. Segundo, porque é pautado em um sistema de colaboração com setores que estão intimamente ligados às operações, em geral privados, que detém melhor capacidade de identificar situações não usuais que possam indicar a prática de atividades delituosas.

Cumprido ressaltar a dinamicidade, a variabilidade e a modernização dos meios utilizados pelos lavadores, de modo que a resposta estatal para fins de combate deve seguir estes parâmetros, visando-se auferir meios de enfrentamento que resultem na identificação do caminho trilhado pelos ilícitos e, por conseguinte, dos criminosos. Neste ponto, a atividade de inteligência financeira, consubstanciada no RIF, através do conhecimento produzido têm impactado diretamente na investigação e na persecução penal relacionada à lavagem de dinheiro e ao crime organizado, conforme alhures demonstrado nas operações e nas prisões efetuadas em que as informações repassadas pela UIF foram fundamentais.

Neste ponto, em que pese a jurisprudência brasileira não ter firmado entendimento pacífico sobre a utilização pelas autoridades das informações produzidas pela UIF, reconhece-se a legitimidade do relatório de inteligência financeira para o auxílio das investigações, no geral, ainda que necessária a realização de outras diligências. Outrossim, decerto que os RIFs não constituem prova, é evidente a possibilidade de sua utilização na obtenção de ordens judiciais e até para fundamentar eventual ação penal. Isso demonstra a confiabilidade nas informações ali constantes, resultado de complexo sistema dotado de técnicas de análise para apurar os indícios de ilicitude.

Com efeito, conclui-se que sendo o objetivo final das organizações criminosas o lucro e dada a necessidade de lavá-lo, a manutenção do sistema que possibilita o rastreamento das transações efetuadas é a melhor estratégia para o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado. A riqueza de informações e a possibilidade de permuta e de compartilhamento de dados com outros estados, de modo sigiloso, através das UIFs, são aspectos substanciais que merecem a devida atenção, tendo em vista que o conhecimento produzido pode ser substancial para o deslinde de investigações e desarticulação de grandes organizações. Por todo o exposto, não há dúvidas de que a inteligência financeira proporciona maior eficiência, eficácia e efetividade que qualquer outro método de prevenção e repressão criminal no combate à lavagem de dinheiro e às organizações criminosas.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro, 2010. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril\\_v47\\_n188\\_p357.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p357.pdf). Acesso em: 15 set. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009**. Brasília. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ\\_3461\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.583, de 12 de março de 2012**. Brasília. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3583>. Acesso em: 10 out. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BBC. **Decisão de Toffoli sobre Coaf paralisa investigações sobre PCC, diz procurador-geral de Justiça de SP**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49024163>. Acesso em 10 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Exposição de motivos da Lei nº 9.613/98, de 18 de novembro de 1996**, Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf/view>. Acesso em: 13 nov. 2019

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.034, de 3 maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Lei de Acesso à Informação. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Lei das Organizações Criminosas. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019.** Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 77.771**, São Paulo. Relator: Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 22 nov. 2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200700418799&dt\\_publicacao=22/09/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700418799&dt_publicacao=22/09/2008). Acesso em: 14 out. 2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 191.378**, Distrito Federal. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, DF, 05 dez. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201002168871&dt\\_publicacao=05/12/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002168871&dt_publicacao=05/12/2011). Acesso em: 14 out. 2019

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 45.207**, Pará. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Brasília, DF, 26 out. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400293190&dt\\_publicacao=03/02/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400293190&dt_publicacao=03/02/2015). Acesso em: 18 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 43.356**, Pará. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Brasília, DF, 26 ago. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201304040602&dt\\_publicacao=03/02/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304040602&dt_publicacao=03/02/2015). Acesso em: 18 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 349.945**, Pernambuco. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Brasília, DF, 02 fev. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201002168871&dt\\_publicacao=05/12/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002168871&dt_publicacao=05/12/2011). Acesso em: 20 out. 2019

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.007**, São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 25 fev. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2636604>. Acesso em: 14 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 80.816**, São Paulo. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 10 abr. 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102742>. Acesso em: 14 out. 2019

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941**, São Paulo. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 16 jul. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=99>. Acesso em: 22 out. 2019

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.066.844**, Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 12 dez. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5241318>. Acesso em: 14 out. 2019

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Desafio na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 10, 2016. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314/151](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314/151). Acesso em: 02 nov. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALLEGARI, André; WEBER, Ariel Barazetti. **Lavagem de dinheiro**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COAF. **Relatório de Atividades 2018**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/relatorio-de-atividades/arquivos/relatorio-de-atividades-coaf-2018.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia de criminalização e análise do discurso**. PUCRS. Porto Alegre. 2006. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>. Acesso em 16 out. 2019.

CÔRREA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

GAFI. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: As Recomendações do Gafi**. fev. 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acesso em 29 out. 2019.

GLOBO. **Relatórios do COAF apontaram lavagem de dinheiro da maior milícia do Rio**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/relatorios-do-coaf-apontaram-lavagem-de-dinheiro-da-maior-milicia-do-rio-23781284>. Acesso em 30 out. 2019.

GLOBO. **Prisão de traficante mostra eficácia do monitoramento financeiro**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaoprisao-de-trafficante-mostra-eficacia-do-monitoramento-financeiro-23959892>. Acesso em 30 out. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**, São Paulo, Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 6ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni **Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei nº 12.850/13**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da inteligência no controle do crime organizado**, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a04v2161.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. **Investigação leva a prisão de grupo criminoso que fazia lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/slides-noticias/11998-investigacao-do-mpam-leva-a-prisao-de-grupo-criminoso-que-fazia-lavagem-de-dinheiro-do-traffic-de-drogas#.Xc4XuZpKjIU>. Acesso em 30 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Cui Bono**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/justica-federal-aceita-denuncias-oferecidas-na-operacao-cui-bono>. Acesso em 30 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Greenfield**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-trendbank>. Acesso em 30 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 30 out. 2019.

NAZARETH, Fábio Reis de. **Abordagem crítica do combate à lavagem de dinheiro**, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1358/F%C3%A1bio%20R%20de%20Nazareth\\_Abordagem%20cr%C3%ADtica%20combate%20lavagem%20dinheiro.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1358/F%C3%A1bio%20R%20de%20Nazareth_Abordagem%20cr%C3%ADtica%20combate%20lavagem%20dinheiro.pdf?sequence=1). Acesso em 22 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STESSENS, Guy. **Money laundering: a new international law enforcement model**. New York: Cambridge University Press, 2000.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano.; PASIANI, Rochele Pastana Ribeiro. **O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, p. 290-318, 2018. ISSN 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4618/0>. Acesso em 09 nov. 2019.

UIF. **Estatísticas da atividade de inteligência financeira**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

UIF. **Inteligência financeira**. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira#rif>. Acesso em: 02 nov.2019.

UIF. **O que é a Unidade de Inteligência Financeira**, 2019. Disponível em: [http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o\\_que\\_faz.pdf](http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o_que_faz.pdf). Acesso em 02 nov. 2019.

UNODC. **Digest of organized crime cases**, United Station, 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/organized-crime/EnglishDigest\\_Final301012\\_30102012.pdf](https://www.unodc.org/documents/organized-crime/EnglishDigest_Final301012_30102012.pdf). Acesso 27 set. 2019.

VALADARES, Catharine. **A importância do relatório final da atividade das unidades de inteligência financeira (UIF) no combate ao crime de branqueamento de capitais**, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/3952>. Acesso em: 10 set. 2019.

ZAFFARONI, Enrique Raul. **Globalización y crimen organizado**. Primeira Conferencia Mundial de Direito Penal, Guadalajara, 2007. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/8globalizacioncrimen.pdf>. Acesso em 15 set. 2019.